

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano LXXXIII • Nº 144

Poder Legislativo

Recife, quinta-feira, 14 de setembro de 2006

Parlamentares apreciam hoje LDO e a revisão do PPA

Matérias serão votadas em discussão única e seguirão para sanção do governador

Os Projetos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o ano de 2007 e o de Revisão do Plano Plurianual (PPA) serão apreciados pelo Plenário da Assembléia Legislativa hoje, às 10h. Após essa análise, as matérias seguem para a sanção do governador Mendonça Filho (PFL). Na manhã de ontem, as proposições tiveram a tramitação finalizada na Comissão de Finanças da Casa, com a apreciação das três emendas apresentadas à LDO e a aprovação dos pareceres gerais e dos relatórios de redação final dos projetos.

O colegiado acatou apenas a Emenda nº 1, de autoria do deputado Bruno Rodrigues (PSDB), que trata da autonomia financeira da Defensoria Pública do Estado, com alterações promovidas pela subemenda aditiva apresentada pelo relator, deputado Adelmo Duarte (PFL).

Com a modificação, a autonomia da entidade precisará de regulamentação do Executivo, por meio de lei complementar, para entrar em vigor.

A reunião da Comissão de Finanças foi bastante movimentada, com a presença de integrantes da Defensoria Pública e de servidores de diversas categorias do Estado, que reivindicavam, respectivamente, a aprovação das Emendas nº 1 e nº 3, esta de autoria do deputado Sérgio Leite (PT), determinando que o Executivo, nos casos de excesso de arrecadação, reajuste os duodécimos dos outros Poderes no mesmo percentual de crescimento da receita do Estado.

O resultado da votação foi criticado pelos opositores. Para o deputado Augusto César (PTB), não houve avanços em relação à autonomia da Defensoria. "A questão está apenas sendo



MOISÉS BARBOSA

FINANÇAS - Reunião do colegiado foi movimentada

empurrada para outro momento, já que teremos que esperar por um projeto de lei complementar. Era importante a aprovação da emenda na forma original", afirmou o petebista, que votou contrário à subemenda e à rejeição das outras duas emendas. O deputado Sérgio Leite (PT) também censurou a rejeição e lembrou que a proposição de sua autoria visa respeitar a autonomia dos Poderes Le-

gislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público do Estado.

Adelmo Duarte destacou que as discussões não foram encerradas. "Acredito que foi um avanço porque, logo após as eleições ou no início de janeiro, as negociações entre a Defensoria e o Governo do Estado serão retomadas para se buscar uma solução definitiva", assegurou.

O presidente da Comissão

de Finanças, deputado Sebastião Rufino (PFL), considerou a reunião positiva. "Os dois projetos foram aprovados. Houve discussão intensa sobre as emendas, mas isso é natural e saudável no processo democrático. Agora, as proposições seguem para a análise do Plenário", ressaltou.

EMPRÉSTIMO - Os parlamentares que integram a Comissão de Finanças também distribuíram seis projetos e aprovaram outros nove. Entre os aprovados, está o de nº 1387/06, do Executivo, que amplia para o ano de 2007 o prazo de vencimento de um acordo de empréstimo entre o Estado e o Banco Mundial.

O projeto promove alterações na Lei nº 11.911/00, que autoriza o Estado a contrair empréstimo de US\$ 60,2 milhões para ações em diversas áreas, como infra-estrutura econômica e hídrica e desenvolvimento humano. A

proposição foi aprovada por cinco votos favoráveis e um contrário, do deputado Augusto César. O parlamentar argumentou que a proposta deveria ser analisada somente após a posse do novo governador. "A Resolução nº 43 do Senado Federal veda operações de crédito nos últimos 180 dias de mandato. Vou seguir essas recomendações", justificou.

À tarde, durante a reunião plenária, Sérgio Leite lamentou a rejeição da emenda de sua autoria à LDO pela Comissão de Finanças e afirmou que tentará reverter, em Plenário, a decisão do colegiado. "Infelizmente, por decisão política da bancada do Governo, a emenda foi derrotada na Comissão. Amanhã (hoje), discutiremos a matéria em Plenário e tentaremos reverter essa decisão, que consideramos equivocada", salientou.

Justiça

Um projeto de lei, de autoria do Ministério Público de Pernambuco (MPPE), permitirá a relocação do Juizado Especial Federal e da Vara Federal de Salgueiro, Sertão do Estado. A proposta foi entregue, anteontem, pelo procurador-geral do MPPE, Francisco Sales, e o presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF/5ª), Francisco Cavalcanti, ao presidente da Alepe, Romário Dias (PFL), e ao 1º vice-presidente da Casa, Ettore Labanca (PMN). "Vamos submeter o projeto à votação rapidamente", ressaltou Romário. De acordo com o presidente do TRF, o fórum tem mais de seis mil processos em tramitação e precisa de mais espaço. Para Francisco Sales, a cessão do imóvel, sem ônus, será vantajoso para as duas partes. "O TRF terá suas instalações ampliadas e o MPPE receberá o prédio de volta, com todas as benfeitorias, após sete anos".



FERNANDO SILVA

Gespública

O que significa o Controle de Qualidade Total, Introdução ao Controle de Processos e Ferramentas da Qualidade. Esses foram temas abordados no terceiro dia de capacitação do Programa Nacional de Gestão Pública e Desburocratização (Gespública), que está em implantação na Assembléia Legislativa de Pernambuco (Alepe). Os servidores Catarina Maciel, da Assessoria de Gestão e Excelência no Serviço Público da Casa (Agesp), e Marcondes Ferreira, do Departamento de Preparação de Pagamento de Pessoal, integram o grupo de multiplicadores e repassaram o assunto a funcionários, na manhã de ontem, na Escola do Legislativo. No curso, os dois enfocaram a questão do cliente e do mercado cada vez mais exigente, da concorrência, da importância da valorização das pessoas, do planejamento, da definição de metas e métodos, indicadores de qualidade, entre outros. O Gespública foi criado pelo Ministério do Planejamento com a finalidade de contribuir para a melhoria da qualidade dos serviços públicos prestados aos cidadãos e para o aumento da competitividade do País.



RINALDO MARQUES

Legislativo encerra Seminário O Direito e as Eleições

Limite para as ações dos candidatos no período eleitoral foi o principal enfoque

Que os candidatos podem ou não fazer na campanha eleitoral deste ano foi o assunto em foco do último dia do seminário temático *O Direito e as Eleições*, realizado, ontem, no auditório da Alepe. As novas regras da chamada Minireforma Eleitoral foram explicadas pelos advogados especializados em Direito Eleitoral Leucio Lemos e Virgínia Pimentel, que ministraram palestra sobre o assunto. O evento foi promovido pela Comissão de Educação e Cultura e a Escola do Legislativo, com o apoio da Mesa Diretora da Casa.

Virgínia Pimentel abriu o debate falando sobre *Propaganda Política e Eleitoral: Construção e Veiculação*. Ela comentou sobre algumas proibições previstas na Resolução nº 22261/06, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE),

como, por exemplo, a fixação de *outdoors* em espaços públicos, a distribuição de camisas, bonés, brindes ou de quaisquer bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor. A advogada lembrou que, no caso de descumprimento das regras, os candidatos ou partidos ficarão sujeitos a penalidades.

A realização de *showmícios* também é condenada pelo TSE. De acordo com a legislação, é proibida a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comícios. A veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados em áreas públicas também são práticas vetadas pela Justiça Eleitoral. "A boca-de-urna e a propaganda no dia das



RINALDO MARQUES

LEGISLAÇÃO - Os advogados Leucio Lemos e Virgínia Pimentel foram os palestrantes

eleições passam a ser caracterizados como crimes

eleitorais", alertou Virgínia. Leucio Lemos falou

sobre *Propaganda Política e Eleitoral em Rádios e*

TVs. Segundo ele, devido às várias restrições à campanha de rua, a mídia eletrônica será "decisiva" para os candidatos. "Os políticos estão investindo mais nesses veículos com o objetivo de obter melhores resultados", declarou.

O assessor da Comissão de Educação e Cultura Manoel Leonardo Santos ressaltou a importância de a Assembléia debater sobre as eleições e, principalmente, sobre a propaganda política eleitoral.

No final do evento, foi entregue aos participantes a publicação da Escola do Legislativo intitulada *Educação de Jovens e Adultos na Casa de Joaquim Nabuco: Questão de Direito e Cidadania*. O livro relata experiências de educação de jovens e adultos, alunos do Telecurso 2000, no ano de 2001, promovido pela Elepe.

Energia

Leite acusa Celpe de fraudar medidores

O deputado Sérgio Leite (PT) voltou a criticar, na tarde de ontem, na Assembléia Legislativa, as arbitrariedades cometidas pela Celpe no Estado. De acordo com o parlamentar, além de estipular tarifas abusivas, a empresa continua substituindo os medidores de energia antigos por novos, "que funcionam com velocidade adulterada". "Conseqüentemente, as contas de energia tiveram um aumento absurdo. Famílias que costumavam pagar R\$ 20,00 passaram a receber contas com valores superiores a R\$ 100,00. Os medidores foram instalados sem a devida certificação", enfatizou.

Leite informou que apresentará um projeto de lei no Legislativo determinando que os aparelhos de medição do consumo de energia sejam submetidos, obrigatoriamente,



FERNANDO SILVA

PROJETO - Mais rigor

mente, a uma perícia da Agência Reguladora de Pernambuco (Arpe). Segundo a proposição, os medidores deverão receber selos de garantia que confirmem o perfeito funcionamento dos aparelhos. De acordo com o petista, após reclamações de consumidores, a Celpe foi denunciada por fraudar os selos do Inmetro e do Ipem

que foram colocados nos medidores.

Para o parlamentar, a luta contra os abusos cometidos pela Celpe, que motivou a Assembléia a instalar a Frente Parlamentar de Defesa dos Direitos do Consumidor, continuará com o mesmo vigor. "Desde que começamos essa batalha, tivemos muitas vitórias na Justiça. Nossas reivindicações motivaram outros Estados do País a também combater esses tipos de abusos", ressaltou.

O deputado, entretanto, repudiou o fato do tema energia ter sido transformado em mote de campanha pelos candidatos ao Governo de Pernambuco. "Há muito tempo que alertamos para os abusos cometidos contra os consumidores pelas empresas do setor. Esse tema não é novo", afirmou.

Criminalidade

Leandro diz que faltam ações para a juventude

A "ausência" de políticas públicas para a juventude e a cultura no Estado foi criticada pelo deputado Roberto Leandro (PT). De acordo com o parlamentar, investir nesse segmento aumentará a segurança e impedirá que mais vidas sejam perdidas para o crime organizado. "Contratar e treinar policiais por si só não basta. Além de inculir uma nova filosofia nesses profissionais, é necessário cuidar da inclusão social dos jovens, valorizando a cultura e o ensino profissionalizante".

Segundo o presidente da Comissão de Defesa da Cidadania, o Governo Federal avançou na tomada de decisões para beneficiar os mais jovens ao criar a Secretaria Especial da Juventude, vinculada ao gabinete da Presidência da República.

"Infelizmente, o Executivo Estadual não apresentou, até agora, nenhum projeto de convênio ou parceria, da mesma forma que ignora as possibilidades de trabalhar com os Pontos de Cultura", observou.

Leandro lamentou os "cortes" efetuados no orça-



FERNANDO SILVA

ESTADO - Responsabilidade

mento da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, lembrando que as escolas de Pernambuco estão "sucateadas". "Os vestibulandos estão sem professores de Física, Química e Biologia e não têm condições de competir com os alunos de escolas particulares. As iniciativas dos grupos culturais pernambucanos também estão em segundo plano", informou.

O petista criticou ainda a rejeição da emenda apresentada pelo deputado Sérgio Leite (PT) e recordou o episódio da venda da Celpe, "uma companhia lucrativa, que foi vendida por US\$ 2 bilhões com o argumento de ter o dinheiro revertido para saúde, educação e segurança. A população quer saber para onde foram esses recursos".

Atos

ATO Nº 874

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI, § 1º, Art. 60 do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 12387/2006, do Deputado Ciro Coelho,

RESOLVE: exonerar a pedido CLAYTON GONZAGA DE BARROS FARIAS, do cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, nos termos da Lei nº 11.614/98, com a alteração que lhe foi dada pela Lei nº 12.347/03.

Sala Torres Galvão, 13 de setembro de 2006.

Deputado ROMÁRIO DIAS
Presidente

ATO Nº 875

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI, § 1º, Art. 60 do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 067314/2006, do Deputado Bruno Araújo,

RESOLVE: exonerar RENATA MARIA SILVA DE SANTANA, do cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, nos termos da Lei nº 11.614/98, com a alteração que lhe foi dada pela Lei nº 12.347/03.

Sala Torres Galvão, 13 de setembro de 2006.

Deputado ROMÁRIO DIAS
Presidente

ATO Nº 876

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI, § 1º, Art. 60 do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 067314/2006, do Deputado Bruno Araújo,

RESOLVE: nomear ANA KAROLINE ARAGÃO DE SOUZA, para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar, Símbolo PL-SPC, atribuindo-lhe a gratificação de Representação de 39%(trinta e nove por cento), nos termos da Lei nº 11.614/98, com a alteração que lhe foi dada pela Lei nº 12.347/03.

Sala Torres Galvão, 13 de setembro de 2006.

Deputado ROMÁRIO DIAS
Presidente

ATO Nº 877

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI, § 1º, Art. 60 do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 018/2006, do Deputado João Negromonte,

RESOLVE: exonerar SANDRA MARIA DE BARROS FERREIRA, do cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, nomeando para o referido cargo, ZARA MARIA DE MELO SALES FERREIRA, atribuindo-lhe a gratificação de Representação de 120% (cento e vinte por cento), nos termos da Lei nº 11.614/98, com a alteração que lhe foi dada pela Lei nº 12.347/03.

Sala Torres Galvão, 13 de setembro de 2006.

Deputado ROMÁRIO DIAS
Presidente

ATO Nº 878

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são

conferidas pelo inciso VI, § 1º, Art. 60 do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 81/2006, do Deputado Lourival Simões,

RESOLVE: exonerar AMAURI VICENTE DA SILVA, do cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, nos termos da Lei nº 11.614/98, com a alteração que lhe foi dada pela Lei nº 12.347/03.

Sala Torres Galvão, 13 de setembro de 2006.

Deputado ROMÁRIO DIAS
Presidente

ATO Nº 879

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI, § 1º, Art. 60 do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 81/2006, do Deputado Lourival Simões,

RESOLVE: nomear AMAURI VICENTE DA SILVA, para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar, Símbolo PL-SPC, atribuindo-lhe a gratificação de Representação de 120%(cento e vinte por cento), nos termos da Lei nº 11.614/98, com a alteração que lhe foi dada pela Lei nº 12.347/03.

Sala Torres Galvão, 13 de setembro de 2006.

Deputado ROMÁRIO DIAS
Presidente

ATO Nº 880

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI, § 1º, Art. 60 do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 82/2006, do Deputado Lourival Simões,

RESOLVE: exonerar IZÁCIO MENEZES CAVALCANTI NETO, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar, Símbolo PL-SPC, nos termos da Lei nº 11.614/98, com a alteração que lhe foi dada pela Lei nº 12.347/03.

Sala Torres Galvão, 13 de setembro de 2006.

Deputado ROMÁRIO DIAS
Presidente

ATO Nº 881

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI, § 1º, Art. 60 do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 82/2006, do Deputado Lourival Simões,

RESOLVE: nomear IZÁCIO MENEZES CAVALCANTI NETO, para o cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, atribuindo-lhe a gratificação de Representação de 27,8%(vinte e sete vírgula oito por cento), nos termos da Lei nº 11.614/98, com a alteração que lhe foi dada pela Lei nº 12.347/03.

Sala Torres Galvão, 13 de setembro de 2006.

Deputado ROMÁRIO DIAS
Presidente

ATO Nº 882

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI, § 1º, Art. 60 do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 084/2006, do Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática, Deputado João Fernando Coutinho,

RESOLVE: exonerar a pedido ÉRIKA CATARINA TENÓRIO DE AMORIM, do cargo em comissão de Assistente de Comissão Parlamentar, Símbolo PL-ACP, nomeando para o referido cargo, GINA AUGUSTA TORRES DE MIRANDA VERAS, nos termos da Lei nº 11.641/99.

Sala Torres Galvão, 13 de setembro de 2006.

Deputado ROMÁRIO DIAS
Presidente

PODER LEGISLATIVO

Mesa Diretora: Presidente, Deputado Romário Dias; 1º Vice-Presidente, Deputado Ettore Labanca; 2º Vice-Presidente, Deputado Raimundo Pimentel; 1º Secretário, Deputado João Negromonte; 2º Secretário, Deputado Guilherme Uchôa; 3º Secretário, Deputado Sérgio Leite; 4º Secretária, Deputada Carla Lapa. **Procuradoria Geral,** Edvaldo José Cordeiro dos Santos (procurador-geral); **Superintendência Geral,** Eva Maria de Andrade Lima (Superintendente-geral); **Assistência Legislativa,** Ana Olímpia Celso de M. Severo (Assistente Chefe); **Superintendência Administrativa,** Genaro Domingues da Silva (Superintendente); **Superintendência de Recursos Humanos,** Isabel Cristina Couto Costa (Superintendente); **Superintendência de Modernização Institucional e Tecnológica,** Claudio Godoy (Superintendente); **Superintendência de Planejamento e Execução Orçamentária e Financeira,** Arlete Falcão Ferreira (Superintendente); **Cerimonial,** Socorro Vilaça Rodrigues (Assistente de Cerimonial); **Assistência de Saúde e Medicina Ocupacional,** Aldo Mota (Assistente Médico); **Assistência Segurança Legislativa,** Maj. Hermes José de Melo (Assistente Chefe); **Escola do Legislativo,** Maria Lúcia Cavalcanti Galindo (Assistente Educacional); **Auditagem,** Delzuita Alves Viero (Auditora-chefe); **Assistência de Comunicação Social,** Christianne Alcântara (Assistente de Comunicação Social); **Chefe do Departamento de Imprensa,** Cláudia Lucena; **Editora:** Andréa Tavares; **Redatores:** Andréa Tavares, Antônio Azevedo, Renata Rodrigues; **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Moisés Barbosa e Carlos Oliveira; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Anderson Galvão e Alécio Nicolak Júnior; **Chefe de Departamento de Rádio e TV:** Ana Lúcia Lins; **Repórteres:** Carolina Flores, Rosângela Almeida e Verônica Barros; **Operadores de Som:** Aristides Pandelis Frangakis e Alcidezino Ramos; **Estagiários:** Bruno Lins, Gustavo Paes, Isabelle Barros, Patrícia Alves e Paulo Marinho. **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3217-2368. Fax 3217-2107. PABX 3217.2211. **Nosso E-mail:** dimprensa@alepe.pe.gov.br.

Nosso endereço na Internet <http://www.alepe.pe.gov.br>

Ordem do Dia

Nonagésima Reunião Ordinária da Quarta Sessão Legislativa Ordinária da Décima Quinta Legislatura, realizada em 14 de setembro de 2006, às 10:00 horas.

Ordem do Dia

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 6619/2006 Autora: Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº1365/2006, de autoria do Poder Executivo que estabeleça os diretrizes orçamentária do Estado de Pernambuco para o exercício de 2007, nos termos dos artigos 37, inciso XX; 123, § 2º; 124, inciso II, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 22/2003; e 131 da Constituição do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/9/2006

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 6621/2006 Autora: Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº1366/2006, de autoria do Poder Executivo que revista, em cumprimento ao que preceitua o artigo 124, § 1º, inciso IV da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 22/2003 e o artigo 3º da Lei nº 12.427 de 25 de setembro de 2003, o Plano Plurianual do Estado para o exercício de 2007 e dá outras providências.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/9/2006

Atas

ATA DA OCTOGÉSIMA OITAVA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA QUINTA LEGISLATURA, REALIZADA EM 12 DE SETEMBRO DE 2006.

Presidência do excelentíssimo Senhor Deputado Ettore Labanca.

Aos 12 (doze) dias do mês de setembro do ano de 2006 (dois mil e seis), às 14 (quatorze) horas e 30 (trinta) minutos, com a presença inicial dos Deputados: Adelmo Duarte, Aglailson Júnior, Alf, Antônio Moraes, Augusto Coutinho, Bruno Araújo, Bruno Rodrigues, Ceça Ribeiro, Elias Lira, Ettore Labanca, Guilherme Uchôa, Henrique Queiroz, Jacilda Urquiza, João Fernando Coutinho, João Negromonte, José Queiroz, Manoel Ferreira, Marcantônio Dourado, Pastor Cleiton Collins, Pedro Eurico, Ricardo Teobaldo, Roberto Leandro, Roberto Liberato, Sebastião Rufino, Sérgio Leite e Sílvio Costa. Justificaram suas ausências os Deputados: Ana Cavalcanti, Ana Rodovalho, Antônio Figueirôa, Augusto César, Betinho Gomes, Carla Lapa, Ciro Coelho, Claudiano Martins, Dilma Lins, Fernando Lupa, Geraldo Coelho, Isaltino Nascimento, Izaias Régis, Lourival Simões, Malba Lucena, Mavial Cavalcanti, Nelson Pereira, Raimundo Pimentel, Raul Henry, Romário Dias, Sebastião Oliveira Júnior, Soldado Moisés e Teresa Leitão. Constatando o quorum regimental, o Senhor Presidente declara aberta a reunião. Ocupam, respectivamente, as cadeiras de Primeiro e Segundo Secretários os Deputados João Negromonte e Guilherme Uchôa. Lida e aprovada a ata da reunião anterior. Em seguida, o Senhor Presidente concede a palavra ao Primeiro Secretário que procede à leitura do Expediente. Isto feito, o Senhor Presidente manda o mesmo à publicação. Não havendo oradores inscritos no Pequeno nem no Grande Expediente, o Senhor Presidente passa à Ordem do Dia. Em votação, são aprovados em única discussão os Pareceres nºs 6572/2006, 6573/2006, 6574/2006, 6575/2006, 6576/2006, 6577/2006, 6578/2006, 6579/2006, 6580/2006, 6581/2006, 6582/2006, 6583/2006 e 6584/2006, da Décima Quinta Comissão, que oferecem redação final aos Projetos de Lei Ordinária nºs 1334/2006, 1335/2006, 1336/2006, 1342/2006, 1346/2006, 1347/2006, 1348/2006, 1349/2006, 1371/2006, 1373/2006, 1374/2006, 1375/2006 e 1393/2006. Submetidas ao Plenário são aprovadas em única discussão as Indicações nºs 5760/2006 a 5766/2006, o mesmo ocorrendo com o Requerimento nº 4187/2006. Esgotada a pauta, o Senhor Presidente despacha à publicação as Indicações nºs 5782/2006 a 5784/2006 de autoria dos Deputados: Malba Lucena e Betinho Gomes e, os Requerimentos nºs 4192/2006 e 4193/2006 da lavra dos Deputados: Augusto César e Nelson Pereira, que foram apresentados na reunião de hoje, conforme resumo a seguir: Pelo Deputado Nelson Pereira, voto de pesar pelo falecimento da Senhora Maria Ana da Silva, ocorrido no dia dez de setembro de dois mil e seis. Pelo Deputado Augusto César, voto de aplauso ao universitário Eduardo Aguiar Vieira pela sua premiação no Quarto Festival de Publicidade do Nordeste – COMUNICAR, promovido pelo Sistema Jornal do Commercio de Comunicação, ocorrido nesta capital. Pelo Deputado Betinho Gomes, apelo ao senhor gerente de Relações Institucionais da Telemar, no sentido de que seja implantada a central do serviço Velox no Bairro de Ponte dos Carvalhos, localizado no município do Cabo de Santo Agostinho. Pela Deputada Malba Lucena, apelos à Senhora Secretária de Obras de Olinda, no sentido de que seja construído um muro de arrimo; e concluída a construção da rede de canaletas do sistema de esgoto pluvial, esses na Rua Hungria, no Bairro Cidade Tabajara, no referido município. Nada mais havendo a tratar, o senhor presidente encerra a presente reunião convocando outra em caráter solene, para logo mais, às dezoito horas e quarenta minutos.

Sala Torres Galvão, 13 de setembro de 2006.

ATA DA TRIGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO SOLENE DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA QUINTA LEGISLATURA, REALIZADA EM 12 DE SETEMBRO DE 2006.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Deputado Romário Dias.

Aos 12 (doze) dias do mês de setembro do ano de 2006 (dois mil e seis), às 18 (dezoito) horas e 40 (quarenta) minutos, com a presença inicial dos Deputados: Adelmo Duarte, Ana Cavalcanti, Antônio Moraes, Bruno Araújo, Dilma Lins, Elias Lira, Ettore Labanca, Henrique Queiroz, Jacilda Urquiza, Marcantônio Dourado, Roberto Liberato, Romário Dias e Sebastião Rufino. Às dezoito horas e quarenta minutos, o mestre-de-cerimônias, Senhor Hildebrando Marques, dá início à solenidade de entrega do Título de Cidadã de Pernambuco à estilista Maria de Lourdes Noyama, de acordo com a Resolução nº 673/2004, de autoria da Deputada Jacilda Urquiza. Em seguida, o mestre-de-cerimônias convida os Senhores: Deputado Romário Dias – Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco; Roseana Amorim – Secretária Executiva de Articulação e Acompanhamento do governo do Estado, neste ato representando o Governador José Mendonça Filho; Capitão-de-mar-e-guerra Jorge Augusto Baltazar de Lara – Comandante da Capitania dos Portos de Pernambuco; Carlos Gueiros – Vereador da cidade do Recife, neste ato representando a Câmara Municipal; Eneida Melo Correia de Araújo – Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região; e Teresa Magalhães – Presidente da Academia de Artes e Letras de Pernambuco, para compor a Mesa dos trabalhos. Prosseguindo, o mestre-de-cerimônias convida a Senhora Socorro Vilaça, chefe do Cerimonial deste Poder, para conduzir a ilustre homenagem até a mesa dos trabalhos, a qual toma assento ao lado direito do Senhor Presidente. Dando continuidade aos trabalhos, o mestre-de-cerimônias passa a palavra ao Deputado Romário Dias, o qual declara aberta a reunião solene que tem como finalidade fazer a entrega do Título de Cidadã de Pernambuco à estilista Maria de Lourdes Noyama, de acordo com a Resolução nº 673/2004, de autoria da Deputada Jacilda Urquiza. Logo após, o mestre-de-cerimônias convida a todos para de pé ouvirem o Hino Nacional cantado pela artista plástica Marly Arraes, acompanhada pelo maestro José Gomes. Em seguida, o Senhor Presidente profere algumas palavras alusivas ao evento enaltecendo o trabalho da homenageada, afirmando que ela projeta a imagem do Estado com sua criatividade e aonde quer que vá levará Pernambuco no alma. Logo após, o Senhor Presidente concede a palavra à Deputada Jacilda Urquiza que em longo pronunciamento discorre acerca da vida da homenageada desde o seu nascimento no município de Souza, no sertão paraibano, até os dias atuais como brilhante estilista. Continuando, informa que a estilista levará sua marca para Nova York, depois da repercussão internacional no São Paulo Fashion Week, e que todos os seus planos incluem Pernambuco divulgando nossa cultura, levando os nomes do Estado e do Brasil para os principais mercados do mundo. Concluindo, faz a entrega do Título de Cidadã de Pernambuco à homenageada. Prosseguindo, o Senhor Presidente concede a palavra à nova Cidadã de Pernambuco, Lourdes Noyama, para inicialmente externar sua emoção pela honraria ora recebida, falando dos seus laços com o Estado. Finalizando, diz: “Em Pernambuco estão as raízes do meu trabalho. Sem a cultura, sem o nosso povo, meu trabalho perde a identidade”. Continuando, o Senhor Presidente convida o jornalista João Alberto para fazer a entrega do Livro *Pernambuco Caminhos da Liberdade* à homenageada. Em seguida, o Senhor Presidente convida a Deputada Jacilda Urquiza para fazer a entrega de um Caboclo-de-Lança, figura do Maracatu Rural, feito pelo artesão Sussula de Traçunhaém, à homenageada. Logo após, o Senhor Presidente convida a Senhora Vânia Dias, para fazer a entrega de flores à homenageada. Prosseguindo, o Senhor Presidente convida a Senhora Daniela Dias para em nome de sua avó, Dona Gilda Machado, homenagear a nova Cidadã de Pernambuco. Em seguida, o Senhor Presidente convida a artista plástica Marly Arraes, a qual presta homenagem com um número musical à nova Cidadã de Pernambuco. Logo após, o mestre-de-cerimônias convida a todos para de pé ouvirem o Hino de Pernambuco cantado pela artista plástica Marly Arraes, acompanhada pelo maestro José Gomes. Faltaram à presente reunião os Deputados: Aglailson Júnior, Alf, Ana Rodovalho, Antônio Figueirôa, Augusto César, Augusto Coutinho, Betinho Gomes, Bruno Rodrigues, Carla Lapa, Ceça Ribeiro, Ciro Coelho, Claudiano Martins, Fernando Lupa, Geraldo Coelho, Guilherme Uchôa, Isaltino Nascimento, Izaias Régis, João Fernando Coutinho, João Negromonte, José Queiroz, Lourival Simões, Malba Lucena, Manoel Ferreira, Mavial Cavalcanti, Nelson Pereira, Pastor Cleiton Collins, Pedro Eurico, Raimundo Pimentel, Raul Henry, Ricardo Teobaldo, Roberto Leandro, Sebastião Oliveira Júnior, Sérgio Leite, Sílvio Costa, Soldado Moisés e Teresa Leitão. Por último, o mestre-de-cerimônias passa a palavra ao senhor presidente, o qual declara encerrada a presente reunião convocando outra para amanhã à hora regimental.

Expediente

OCTOGÉSIMA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA QUINTA LEGISLATURA, REALIZADA EM 13 DE SETEMBRO DE 2006.

EXPEDIENTE

OFÍCIO Nº 344 - DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei nº 1399 que Autoriza o Ministério Público do Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso do imóvel que indica, e dá outras providências. Às 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Comissões.

PARECERES NºS 6596, 6597, 6598, 6599, 6600, 6601, 6602 E 6603 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável aos Projetos de Lei nºs 1327, 1381, 1382, 1383, 1384, 1385, 1391 e 1392. A Imprimir.

OFÍCIO Nº 111 - DO CHEFE DO SERVIÇO DE LOGÍSTICA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL prestando esclarecimento acerca da indicação nº 4938, do Deputado Elias Lira. De-se conhecimento àquele Parlamentar.

Pareceres de Comissões

Parecer Nº 6596/2006

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
Parecer ao Projeto de Lei Ordinária n.º 1327/2006
Origem: Poder Legislativo
Autor: Dep. Sebastião Rufino

Ementa: Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação Amigos da Criança e do Adolescente do Hospital Barão de Lucena.

1. Histórico

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação o Projeto de Lei n.º 1327/2006, de autoria do Dep. Sebastião Rufino, para análise e parecer;

Trata-se de matéria que pretende tornar de Utilidade Pública Estadual a Associação dos Amigos da Criança e do Adolescente do Hospital Barão de Lucena, registrada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ - do Ministério da Fazenda sob o nº 05515616/0001-19 e estabelecida à Avenida Caxangá, nº 3860 - Recife / PE - CEP 50731-000.

A entidade, de acordo com seus estatutos, tem por objetivos:

- Prestar auxílio social aos pacientes e familiares, durante e após sua hospitalização, garantindo a continuidade de seu tratamento de saúde;
- Fomentar e realizar pesquisas em prol da saúde da criança e do adolescente;
- Promover e coordenar atividades de caráter científico, inclusive com a edição de publicações técnicas;
- Promover e coordenar atividades lúdicas, culturais, educativas e religiosas para os pacientes, familiares e equipes de saúde.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arriada no art. 19, caput, da Constituição do Estado de Pernambuco e no art. 182, Parágrafo Único, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa. Para que determinada entidade seja declarada de interesse público, no que diz respeito à concessão de incentivos, dotações, doações, isenções fiscais e recebimento de subvenções, devem ser preenchidos os requisitos elencados nos artigos 1º e 2º da Lei nº 10.548/91, regulamentada pela Resolução nº 149, de 29 de agosto de 1991, desta Corte Legislativa;

Primeiramente, a entidade deve ser uma associação civil sem fins lucrativos (art. 1º da Lei nº 10.548/91). A associação deve também, fazer prova de que atende aos pressupostos elencados no art. 2º, incisos I a IX, da referida Lei nº 10.548/91, na forma disciplinada pela Resolução nº 149/91. Os documentos apresentados atendem às exigências legais, segundo parecer emitido no seio da Primeira Comissão desta Casa Legislativa.

Augusto César
Deputado

3.Conclusão

Diante do exposto, opino no sentido de que o Parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1327/2006, de autoria do Deputado Sebastião Rufino.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 13 de setembro de 2006.

Presidente: Sebastião Rufino.
Relator : Augusto César.
Favoráveis os (6) deputados: Adelmo Duarte, Augusto Coutinho, Geraldo Coelho, Henrique Queiroz, Manoel Ferreira, Ricardo Teobaldo.

Parecer Nº 6597/2006

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
Parecer ao Projeto de Lei Ordinária n.º 1.381/2006
Origem: Poder Executivo
Autoria: Governador do Estado

EMENTA: Concede Pensão Especial.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária N.º 1.381/2006, originado do Poder Executivo, encaminhado através da Mensagem N.º 113/2006, assinada em 16 de agosto de 2006 pelo Governador do Estado José Mendonça Bezerra Filho;

Trata-se de matéria que propõe a concessão de Pensão Especial mensal, no valor de R\$ 1.007,89 (hum mil e sete reais e oitenta e nove centavos) aos dependentes de SEVERINO RAMOS DE OLIVEIRA, ex- Soldado da Polícia Militar de Pernambuco, promovido "post-mortem" à graduação de Cabo PM, a contar de 08 de fevereiro de 2002; MARIA DAS GRAÇAS MONTE DE OLIVEIRA viúva, e seus filhos menores SAULO RAMOS MONTE DE OLIVEIRA e SILAS RAMOS MONTE DE OLIVEIRA, por ela representados, JOCKEBEDE MATIAS DA SILVA companheira, e seus filhos menores JULIANY PATRÍCIA MATIAS DE OLIVEIRA e JOÃO VICTOR MATIAS DE OLIVEIRA por ela representados;

2. Parecer do Relator

O ex-policial militar faleceu em serviço, vítima de homicídio, conforme informações contidas no Processo nº 085/06DP-4, da Polícia Militar de Pernambuco;

A pensão terá seus valores automaticamente reajustados nas mesmas épocas e bases em que forem majorados os vencimentos do funcionalismo público estadual;

As despesas decorrentes do cumprimento da presente Lei correrão à conta de crédito constante do orçamento em vigor a seguir classificado:

29000 - Encargos Gerais do Estado
29010 - Recursos sob Supervisão da Secretaria de Administração e Reforma do Estado.
29010.2884629019.230 - Encargos com Inativos e Pensionistas
3.1.90.03 – Pensões
3.1.90.92 - Despesas de Exercícios Anteriores

Ante o exposto, uma vez que foram atendidos os requisitos inclusos nos parágrafos 8º e 9º do artigo 100 da Constituição Estadual, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei N.º 1.385/2006, de autoria do Governador do Estado.

Augusto César
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Uma vez atendidas as normas financeiras e orçamentárias, conforme demonstrado no parecer do relator, o Projeto de Lei nº 1.381/2006, oriundo do Poder Executivo, está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 13 de setembro de 2006.

Presidente: Sebastião Rufino.
Relator : Augusto César.
Favoráveis os (6) deputados: Adelmo Duarte, Augusto Coutinho, Geraldo Coelho, Henrique Queiroz, Manoel Ferreira, Ricardo Teobaldo.

Parecer Nº 6598/2006

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
Parecer ao Projeto de Lei Ordinária n.º 1.382/2006
Origem: Poder Executivo
Autoria: Governador do Estado

EMENTA: Concede Pensão Especial.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária N.º 1.382/2006, originado do Poder Executivo, encaminhado através da Mensagem N.º 114/2006, assinada em 16 de agosto de 2006 pelo Governador do Estado José Mendonça Bezerra Filho;

Trata-se de matéria que propõe a concessão de Pensão Especial mensal, no valor de R\$ 3.016,92 (três mil e dezesseis reais e noventa e dois centavos) aos dependentes de EDILSON RODRIGUES PESSOA, ex-1º Tenente da Polícia Militar de Pernambuco, promovido "post-mortem" à graduação de Capitão PM, a contar de 26 de outubro de 2004; ZILDA MARIA DA CRUZ PESSOA viúva, e seu filho menor EDUARDO CRUZ PESSOA, por ela representado.

2. Parecer do Relator

O ex-policial militar faleceu em acidente de serviço, conforme informações contidas no Processo nº 084/06DP-4, da Polícia Militar de Pernambuco.

A pensão terá seus valores automaticamente reajustados nas mesmas épocas e bases em que forem majorados os vencimentos do funcionalismo público estadual;

As despesas decorrentes do cumprimento da presente Lei correrão à conta de crédito constante do orçamento em vigor a seguir classificado:

29000 - Encargos Gerais do Estado
29010 - Recursos sob Supervisão da Secretaria de Administração e Reforma do Estado.
29010.2884629019.230 - Encargos com Inativos e Pensionistas
3.1.90.03 – Pensões
3.1.90.92 - Despesas de Exercícios Anteriores

Ante o exposto, uma vez que foram atendidos os requisitos inclusos nos parágrafos 8º e 9º do artigo 100 da Constituição Estadual, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei N.º 1.382/2006, de autoria do Governador do Estado.

Augusto César
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Uma vez atendidas as normas financeiras e orçamentárias, conforme demonstrado no parecer do relator, o Projeto de Lei nº 1.382/2006, oriundo do Poder Executivo, está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 13 de setembro de 2006.

Presidente: Sebastião Rufino.
Relator : Augusto César.
Favoráveis os (6) deputados: Adelmo Duarte, Augusto Coutinho, Geraldo Coelho, Henrique Queiroz, Manoel Ferreira, Ricardo Teobaldo.

Parecer Nº 6599/2006

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
Parecer ao Projeto de Lei Ordinária n.º 1.383/2006
Origem: Poder Executivo
Autoria: Governador do Estado

EMENTA: Concede Pensão Especial.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária N.º 1.383/2006, originado do Poder Executivo, encaminhado através da Mensagem N.º 115/2006, assinada em 16 de agosto de 2006 pelo Governador do Estado José Mendonça Bezerra Filho;

Trata-se de matéria que propõe a concessão de Pensão Especial mensal, no valor de R\$ 1.945,23 (hum mil novecentos e quarenta e cinco reais e vinte e três centavos) aos dependentes de EDUARDO DE BARROS PIMENTEL CASTRO, ex-Escrivão de Polícia QAPC-II, da Polícia Civil de Pernambuco, promovido "post mortem" à graduação de Escrivão de Polícia QAPC-III, a contar de 24 de abril de 2005; JOSIANE MARQUES DA SILVA companheira, e seu filho menor EDUARDO DE BARROS PIMENTEL CASTRO FILHO, por ela representado, e ISADORA CAROLINA FERREIRA CASTRO e ISABELA VIRGINIE FERREIRA CASTRO, filhas menores, representadas por sua genitora FABIANA LÚCIA CARVALHO FERREIRA.

2. Parecer do Relator

O ex-policial civil faleceu em serviço, vítima de acidente de trânsito, conforme informações contidas no Processo nº 8.20050500686.0, da Polícia Civil de Pernambuco.

A pensão terá seus valores automaticamente reajustados nas mesmas épocas e bases em que forem majorados os vencimentos do funcionalismo público estadual;

As despesas decorrentes do cumprimento da presente Lei correrão à conta de crédito constante do orçamento em vigor a seguir classificado:

29000 - Encargos Gerais do Estado
29010 - Recursos sob Supervisão da Secretaria de Administração e Reforma do Estado.
29010.2884629019.230 - Encargos com Inativos e Pensionistas
3.1.90.03 – Pensões
3.1.90.92 - Despesas de Exercícios Anteriores

Ante o exposto, uma vez que foram atendidos os requisitos inclusos nos parágrafos 8º e 9º do artigo 100 da Constituição Estadual, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei N.º 1.383/2006, de autoria do Governador do Estado.

Augusto César
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Uma vez atendidas as normas financeiras e orçamentárias, conforme demonstrado no parecer do relator, o Projeto de Lei nº 1.383/2006, oriundo do Poder Executivo, está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 13 de setembro de 2006.

Presidente: Sebastião Rufino.
Relator : Augusto César.
Favoráveis os (6) deputados: Adelmo Duarte, Augusto Coutinho, Geraldo Coelho, Henrique Queiroz, Manoel Ferreira, Ricardo Teobaldo.

Parecer Nº 6600/2006

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
Parecer ao Projeto de Lei Ordinária n.º 1.384/2006
Origem: Poder Executivo
Autoria: Governador do Estado

EMENTA: Concede Pensão Especial.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária N.º 1.384/2006, originado do Poder Executivo, encaminhado através da Mensagem N.º 116/2006, assinada em 16 de agosto de 2006 pelo Governador do Estado José Mendonça Bezerra Filho;

Trata-se de matéria que propõe a concessão de Pensão Especial mensal, no valor de R\$ 923,90 (novecentos e vinte e três reais e noventa centavos) aos dependentes de GENTIL FILOMENO DOS SANTOS, ex- Soldado da Polícia Militar de Pernambuco, promovido "post-mortem" à graduação de Cabo PM, a contar de 19 de março de 2005; ANA MARIA CAMILO DIAS SANTOS viúva, e seus filhos menores ANDERSON GABRIEL DIAS SANTOS e ANDRE GUILHERME DIAS SANTOS, por ela representados.

2. Parecer do Relator

O ex-policial militar faleceu em serviço, vítima de acidente de trânsito, conforme informações contidas no Ofício nº 703/05/DP-4, da Polícia Militar de Pernambuco

A pensão terá seus valores automaticamente reajustados nas mesmas épocas e bases em que forem majorados os vencimentos do funcionalismo público estadual;

As despesas decorrentes do cumprimento da presente Lei correrão à conta de crédito constante do orçamento em vigor a seguir classificado:

29000 - Encargos Gerais do Estado
29010 - Recursos sob Supervisão da Secretaria de Administração e Reforma do Estado.
29010.2884629019.230 - Encargos com Inativos e Pensionistas
3.1.90.03 – Pensões
3.1.90.92 - Despesas de Exercícios Anteriores

Ante o exposto, uma vez que foram atendidos os requisitos inclusos nos parágrafos 8º e 9º do artigo 100 da Constituição Estadual, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei N.º 1.384/2006, de autoria do Governador do Estado.

Augusto César
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Uma vez atendidas as normas financeiras e orçamentárias, conforme demonstrado no parecer do relator, o Projeto de Lei nº 1.384/2006, oriundo do Poder Executivo, está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 13 de setembro de 2006.

Presidente: Sebastião Rufino.
Relator : Augusto César.
Favoráveis os (6) deputados: Adelmo Duarte, Augusto Coutinho, Geraldo Coelho, Henrique Queiroz, Manoel Ferreira, Ricardo Teobaldo.

Parecer Nº 6601/2006

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
Parecer ao Projeto de Lei Ordinária n.º 1.385/2006
Origem: Poder Executivo
Autoria: Governador do Estado

EMENTA: Concede Pensão Especial.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária N.º 1.385/2006, originado do Poder Executivo, encaminhado através da Mensagem N.º 117/2006, assinada em 16 de agosto de 2006 pelo Governador do Estado José Mendonça Bezerra Filho;

Trata-se de matéria que propõe a concessão de Pensão Especial mensal, no valor de R\$ 1.210,65 (hum mil duzentos e dez reais e sessenta e cinco centavos) aos dependentes de CARLOS AUGUSTO GONÇALVES UCHOA, ex-Agente de Polícia QAPC-I, da Polícia Civil de Pernambuco, promovido "post mortem" à graduação de Agente de Polícia QAPC-II, a contar de 21 de fevereiro de 2005; ROZILDA LIMA DE ALMEIDA companheira, e SANDRA LOPES DE ARAUJO ex-conjuge.

2. Parecer do Relator

O ex-policial civil faleceu em serviço, vítima de homicídio, conforme informações contidas no Processo nº 8.2005.03.03274.0, da Polícia Civil de Pernambuco.

A pensão terá seus valores automaticamente reajustados nas mesmas épocas e bases em que forem majorados os vencimentos do funcionalismo público estadual;

As despesas decorrentes do cumprimento da presente Lei correrão à conta de crédito constante do orçamento em vigor a seguir classificado:

29000 - Encargos Gerais do Estado
29010 - Recursos sob Supervisão da Secretaria de Administração e Reforma do Estado.
29010.2884629019.230 - Encargos com Inativos e Pensionistas
3.1.90.03 – Pensões
3.1.90.92 - Despesas de Exercícios Anteriores

Ante o exposto, uma vez que foram atendidos os requisitos inclusos nos parágrafos 8º e 9º do artigo 100 da Constituição Estadual, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei N.º 1.385/2006, de autoria do Governador do Estado.

Augusto César
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Uma vez atendidas as normas financeiras e orçamentárias, conforme demonstrado no parecer do relator, o Projeto de Lei nº 1.385/2006, oriundo do Poder Executivo, está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 13 de setembro de 2006.

Presidente: Sebastião Rufino.
Relator : Augusto César.
Favoráveis os (5) deputados: Adelmo Duarte, Augusto Coutinho, Geraldo Coelho, Henrique Queiroz, Ricardo Teobaldo.

Parecer Nº 6602/2006

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
Parecer ao Projeto de Lei Ordinária n.º 1.391/2006
Origem: Poder Executivo
Autoria: Governador do Estado

Ementa: abre crédito especial ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2006, e dá outras providências.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária Nº 1.391/2006, oriundo do Poder Executivo. É encaminhado através da Mensagem Nº 121/2006, datada de 24 de agosto de 2006, assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, José Mendonça Bezerra Filho, o qual solicitou urgência na tramitação, valendo-se do art. 21 da Constituição Estadual.

A proposição em apreciação busca a autorização do Poder Legislativo para a abertura ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2006, de crédito especial no valor de R\$ 1.435.750,00 (hum milhão, quatrocentos e trinta e cinco mil, setecentos e cinquenta reais), em favor de diversos Órgãos Estaduais.

A solicitação em apreço objetiva adequar a programação orçamentária do Estado para inclusão do Projeto "Implantação da Rede PE-MULTIDIGITAL", do Programa "GOVERNO DIGITAL", nos órgãos a seguir especificados, visando viabilizar a utilização da Rede PE-MULTIDIGITAL em todos os órgãos da estrutura do Governo do Estado:

§Casa Militar;
§Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco - IRH – PE;
§ Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco – FUNAPE;
§Pernambuco Participações e Investimentos S/A – PERPART;
§Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco – FUNDARPE;
§Secretaria da Fazenda;
§Junta Comercial do Estado de Pernambuco – JUCEPE;
§Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco – HEMOPE;
§Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco - CONDEPE/FIDEM;
§Secretaria de Infra-Estrutura;
§Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco – DER-PE;
§Procuradoria Geral do Estado; e
§Companhia Estadual de Habitação e Obras – CEHAB.

Cabe destacar que a Rede PE-MULTIDIGITAL vai oferecer ao Governo a prestação de serviços de comunicação de voz, transferência de dados e videoconferência com redução de custos, facilitando a gestão pública.

A solicitação objetiva, ainda, incluir o Projeto "Implantação do Diário Oficial Eletrônico", do referido Programa, na JUCEPE, HEMOPE e Agência CONDEPE/FIDEM, visando viabilizar o acesso ao Diário Oficial por meio eletrônico.

Os recursos necessários à cobertura deste crédito especial serão provenientes da anulação de dotações orçamentárias, em montante equivalente, da própria Secretaria de Planejamento, conforme detalhamento apresentado a seguir:

RECURSOS DE TODAS AS FONTES EM R\$ 1,00
11000 - GOVERNADORIA DO ESTADO
11040 - Casa Militar - Administração Direta
Atividade: 11040.061820071.0079 - Ações de Defesa Civil à População 130.000
3.3.90.00 - FNT 0101 - Outras Despesas Correntes 130.000

12000 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E REFORMA DO ESTADO
42020 - Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco - IRH-PE
Atividade: 42020.041220143.0313 - Gestão Administrativa das Ações do IRH-PE 400.000
3.3.90.00 - FNT 0101 - Outras Despesas Correntes 400.000

42030 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE
Atividade: 42030.091220221.0695 - Gestão das Ações do Sistema Previdenciário 50.000
3.3.90.00 - FNT 0101 - Outras Despesas Correntes 50.000

42080 - Pernambuco Participações e Investimentos S/A - PERPART
Atividade: 42080.041220147.0348 - Gestão Administrativa das Ações da PERPART 70.000
3.3.90.00 - FNT 0241 - Outras Despesas Correntes 70.000

14000 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
44030 - Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE
Atividade: 44030.133920209.0638 - Dinamização das Unidades Culturais no Estado 35.750
3.3.90.00 - FNT 0102 - Outras Despesas Correntes 35.750

15000 - SECRETARIA DA FAZENDA
15010 - Secretaria da Fazenda - Administração Direta
Atividade: 15010.041220038.0170 - Gestão Administrativa das Ações da SEFAZ 350.000
3.3.90.00 - FNT 0101 - Outras Despesas Correntes 350.000

45090 - Junta Comercial do Estado de Pernambuco - JUCEPE
Atividade: 45090.231220321.1168 - Gestão Administrativa das Ações da JUCEPE 40.000
4.4.90.00 - FNT 0241 - Investimentos 40.000

23000 - SECRETARIA DE SAÚDE
53010 - Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco - HEMOPE
Atividade: 53010.101220205.1092 - Gestão Administrativa das Ações da Fundação HEMOPE 100.000
3.3.90.00 - FNT 0241 - Outras Despesas Correntes 100.000

30000 – SECRETARIA DE PLANEJAMENTO
60030 – Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco – CONDEPE/FIDEM
Projeto: 60030.044510189.0159 - Apoio à Implantação de Obras Estruturais para o Desenvolvimento Local 30.000
4.4.40.00 – FNT 0101 – Outras Despesas Correntes 30.000

35000 – SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA
35010 – Secretaria de Infra-Estrutura – Administração direta
Atividade: 35010.041220264.0894 Gestão Administrativa das Ações da SEIN 40.000
3.3.90.00 – FNT 0101 – Outras Despesas Correntes 40.000

65020 – Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco – DER-PE
Atividade: 65020.267810342.1428 – Manutenção de Infra-Estrutura Aeroviária do Estado de Pernambuco 110.000
3.3.90.00 – FNT 010 1– Outras Despesas Correntes 110.000

37000 – PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
67010 – Fundo Especial de Sucumbência Processual do Estado de Pernambuco
Projeto: 67010.021260299.0905 – Informatização da Procuradoria Geral do Estado 50.000
4.4.90.00 - FNT 0104 – Investimentos 50.000

38000 – SECRETARIA DE DESNVOLVIMENTO URBANO
68020 – Companhia Estadual de Habitação e Obras – CEHAB
Atividade: 68020.164820126.0935 – Operacionalização do Setor Habitacional Popular 30.000
3.3.90.00 – FNT 010 1– Outras Despesas Correntes 30.000

2. Parecer do Relator

Diário Oficial do Estado de Pernambuco – Poder Legislativo

A proposição atende ao que dispõe os artigos 19, §1º, I e 37, III da Constituição Estadual, uma vez que se encontra na esfera de iniciativa de lei reservada privativamente ao Governador do Estado.

São igualmente satisfeitas as exigências atinentes à legislação orçamentária suplementarmente os artigos 42, 43 e 46 da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, mediante a apresentação de exposição justificativa e a indicação de existência de recursos disponíveis para a ocorrência da despesa.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária N.º 1.391/2006, de autoria do Governador do Estado;

Sebastião Rufino
Deputado
3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação considera que o Projeto de Lei Ordinária N.º 1.391/2006, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 12 de setembro de 2006.

Presidente em exercício: Adeldo Duarte.
Relator : Sebastião Rufino.
Favoráveis os (7) deputados: Adeldo Duarte, Augusto César, Augusto Coutinho, Geraldo Coelho, Henrique Queiroz, Manoel Ferreira, Ricardo Teobaldo.

Parecer N° 6603/2006

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
Parecer ao Projeto de Lei Ordinária n.º 1.392/2006
Origem: Poder Executivo
Autoria: Governador do Estado

Ementa: abre crédito especial ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2006, e dá outras providências.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária N° 1.392/2006, oriundo do Poder Executivo. É encaminhado através da Mensagem N° 123/2006, datada de 31 de agosto de 2006, assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, José Mendonça Bezerra Filho, o qual solicitou urgência na tramitação, valendo-se do art. 21 da Constituição Estadual.

A proposição em apreciação busca a autorização do Poder Legislativo para a abertura ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2006, de crédito especial no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em favor de ENCARGOS GERAIS DO ESTADO - Recursos sob Supervisão da Secretaria de Administração e Reforma do Estado.
A solicitação em apreço, objetiva incluir na programação de ENCARGOS GERAIS DO ESTADO - Recursos sob Supervisão da Secretaria de Administração e Reforma do Estado, no Programa "0056 - Encargos Administrativos do Estado", a Atividade "1775 - Encargos Previdenciários de PESSOAL à Disposição do Governo", visando atender despesas com contribuições patronais relativas aos regimes próprios de previdência social do pessoal à disposição do Governo do Estado, oriundo de outros entes da Federação.

Os recursos necessários à realização da despesa prevista no Projeto de Lei, em conformidade com seu artigo 1º, serão os provenientes de anulação de dotação orçamentária constante do Orçamento em vigor conforme discriminação a seguir:

RECURSOS DO TESOURO EM R\$ 1,00
29000 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO
29010 - Recursos sob Supervisão da Secretaria de Administração e Reforma do Estado - Administração Direta Op.Especial: 29010.128460056.0057 - Encargos com INSS do Pessoal Contratado e Comissionado da Secretaria de Educação e Cultura 100.000
3.1.90.00 - FNT 0101 - Pessoal e Encargos Sociais 100.000
TOTAL 100.000

2. Parecer do Relator

A proposição atende ao que dispõe os artigos 19, §1º, I e 37, III da Constituição Estadual, uma vez que se encontra na esfera de iniciativa de lei reservada privativamente ao Governador do Estado.

São igualmente satisfeitas as exigências atinentes à legislação orçamentária suplementarmente os artigos 42, 43 e 46 da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, mediante a apresentação de exposição justificativa e a indicação de existência de recursos disponíveis para a ocorrência da despesa.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária N.º 1.392/2006, de autoria do Governador do Estado.

Manoel Ferreira
Deputado
3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação considera que o Projeto de Lei Ordinária N.º 1.392/2006, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 12 de setembro de 2006.

Presidente: Sebastião Rufino.
Relator : Manoel Ferreira.
Favoráveis os (6) deputados: Adeldo Duarte, Augusto César, Augusto Coutinho, Geraldo Coelho, Henrique Queiroz, Ricardo Teobaldo.

Parecer N° 6604/2006

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária nº 1.380/2006
Autoria: Poder Executivo

Ementa: Proposição Normativa que introduz alteração na Lei nº 12.160, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Defesa de Direitos Humanos – CEDH. Recebeu Emenda de Redação na Primeira Comissão. Atendido aos preceitos legais e regimentais, no Mérito, pela aprovação.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária nº 1.380/2006, de autoria do Poder Executivo, conforme Mensagem nº 112/2006, para análise e emissão de parecer;

1.2- Trata-se de proposição que introduz alteração na Lei nº 12.160, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Defesa de Direitos Humanos – CEDH e dá outras providências;

1.3- Ao apreciar a presente propositura a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aprovou Emenda de Redação nº 01/2006.

2. Parecer da Relatora

2.1- A presente propositura visa alterar os artigos 2º e 5º, *caput*, da Lei nº 12.160, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Defesa de Direitos Humanos – CEDH;

2.2- A presente proposta visa adequar a estrutura do Conselho Estadual de Defesa de Direitos Humanos – CEDH à atual estrutura do Poder Executivo, esclarecendo, desta forma, quais os órgãos responsáveis pela gestão do CEDH e quais os órgãos que têm direito a indicar conselheiros;

2.3- Desta forma, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei, com as alterações propostas pela Emenda de Redação nº 01/2006, está em condições de ser aprovado por este colegiado, uma vez que atende ao interesse público na adequação da estrutura do CEDH à atual estrutura do Poder Executivo estadual.

Bruno Rodrigues
Deputado
3. Conclusão da Comissão

Ante ao exposto, estamos em que o Projeto de Lei Ordinária nº 1.380/2006, de autoria do Poder Executivo, e a Emenda de Redação nº 01/2006, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sejam aprovados por este Colegiado Técnico.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 13 de setembro de 2006.
--

Presidente: José Queiroz.
Relator : Bruno Rodrigues.
Favoráveis os (2) deputados: José Queiroz, Mavíael Cavalcanti.

Parecer N° 6606/2006

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1.351/2006
Autoria: Deputado Nelson Pereira

EMENTA: PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA QUE VISA INSTITUIR O DIA DO SÍNDICO EM PERNAMBUCO. ATENDIDO OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública, o Projeto de Lei Ordinária Nº 1.351/2006, de autoria do Deputado Nelson Pereira, para análise e emissão de parecer;

1.2- A Proposição Legislativa em discussão busca instituir no âmbito do Estado de Pernambuco o Dia do Sindico.

2. Parecer do Relator

2.1- A presente propositura visa instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, o **DIA DO SÍNDICO**, a ser comemorado no dia 30 de novembro;

2.2- Desta forma, a referida matéria objetiva conferir uma justa e merecida homenagem a uma categoria funcional que desempenha um relevante papel nos conjuntos habitacionais e demais moradias coletivas em todas as cidades do Estado;

2.3- Ressalta o autor em sua justificativa, que na atualidade a função do síndico ganhou uma nova dimensão passando a ter um perfil bem próximo ao de um administrador, mas que mesmo assim, a referida função nem sempre é compreendida em conformidade com a sua importância, uma vez que as suas atribuições vão além da representação legal do condomínio perante terceiros e Órgão Públicos;

2.4- Desta forma, esta relatoria entende que o presente Projeto de lei está em condições de ser aprovado por este colegiado, uma vez que presta justa homenagem aos síndicos de todo o Estado de Pernambuco.

Bruno Rodrigues
Deputado
3. Conclusão da Comissão

Ante ao exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1.351/2006, de autoria do Deputado Nelson Pereira.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 13 de setembro de 2006.
--

Presidente: José Queiroz.
Relator : Bruno Rodrigues.
Favoráveis os (2) deputados: José Queiroz, Mavíael Cavalcanti.

Parecer N° 6607/2006

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária nº 1.380/2006
Autoria: Poder Executivo

Ementa: Proposição Normativa que introduz alteração na Lei nº 12.160, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Defesa de Direitos Humanos – CEDH. Recebeu Emenda de Redação na Primeira Comissão. Atendido aos preceitos legais e regimentais, no Mérito, pela aprovação.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária nº 1.380/2006, de autoria do Poder Executivo, conforme Mensagem nº 112/2006, para análise e emissão de parecer;

1.2- Trata-se de proposição que introduz alteração na Lei nº 12.160, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Defesa de Direitos Humanos – CEDH e dá outras providências;

1.3- Ao apreciar a presente propositura a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aprovou Emenda de Redação nº 01/2006.

2. Parecer da Relatora

2.1- A presente propositura visa alterar os artigos 2º e 5º, *caput*, da Lei nº 12.160, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Defesa de Direitos Humanos – CEDH;

2.2- A presente proposta visa adequar a estrutura do Conselho Estadual de Defesa de Direitos Humanos – CEDH à atual estrutura do Poder Executivo, esclarecendo, desta forma, quais os órgãos responsáveis pela gestão do CEDH e quais os órgãos que têm direito a indicar conselheiros;

2.3- Desta forma, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei, com as alterações propostas pela Emenda de Redação nº 01/2006, está em condições de ser aprovado por este colegiado, uma vez que atende ao interesse público na adequação da estrutura do CEDH à atual estrutura do Poder Executivo estadual.

Bruno Rodrigues
Deputado
3. Conclusão da Comissão

Ante ao exposto, estamos em que o Projeto de Lei Ordinária nº 1.380/2006, de autoria do Poder Executivo, e a Emenda de Redação nº 01/2006, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sejam aprovados por este Colegiado Técnico.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 13 de setembro de 2006.
--

Presidente: José Queiroz.
Relator : Bruno Rodrigues.
Favoráveis os (2) deputados: José Queiroz, Mavíael Cavalcanti.

Parecer N° 6608/2006

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1.391/2006
Autor: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA ABRIR CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO FISCAL DO ESTADO, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão Administração Pública, o Projeto de Lei Ordinária Nº 1.391/2006, oriundo do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 121 de 24 de agosto de 2006, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição encontra-se tramitando nesta Casa legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição do Estado.

2. Parecer do Relator

2.1- A presente propositura visa abrir crédito especial ao Orçamento Fiscal do Estado no valor de **R\$ 1.435.750,00** (um milhão, quatrocentos e trinta e cinco mil, setecentos e cinquenta reais), em favor de diversos Órgãos Estaduais;

2.2- Conforme mensagem do governo, a solicitação em apreço, objetiva adequar a programação orçamentária de Estado para inclusão do Projeto “ Implantação da Rede **PE-MULTIDIGITAL**”, do Programa “GOVERNO DIGITAL”, visando viabilizar a utilização da Rede **PE-MULTIDIGITAL** em todos os órgãos da estrutura do Governo do Estado. Destaca-se ainda, que a Rede **PE-MULTIDIGITAL** irá oferecer ao Governo a prestação de

serviços de comunicação de voz, transferência de dados e videoconferência com redução de custos, facilitando a gestão pública.;

2.3- Acrescenta ainda, que a presente matéria objetiva incluir o Projeto “Implantação do Diário Oficial Eletrônico”, do referido programa, na JUCEPE, HEMOPE e Agência CONDEPE/FIDEM, visando viabilizar o acesso ao Diário Oficial por meio eletrônico:

2.4- Os recursos necessários à realização das despesas descritas no presente Projeto de Lei serão provenientes de anulação de dotações orçamentárias constantes do Orçamento de vigor, na forma do disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964;

2.5- Por fim, vale ressaltar que fica ajustado, no que couber, o Plano Plurianual 2004-2007, aprovado pela Lei nº12.427/2003 e revisado para o exercício de 2006 pela Lei 12.861/2005, tendo em vista a sua compatibilização com as alterações orçamentárias aprovadas na presente proposição;

2.6- Desta forma, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei em análise, deve ser aprovado por este colegiado, uma vez que se encontra em consonância com a Legislação em vigor.

**José Queiroz
Deputado**

3. Conclusão da Comissão

Ante ao exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1.391/2006, de autoria do Poder Executivo.

**Sala da Comissão de Administração Pública,
em 13 de setembro de 2006.**

Presidente: José Queiroz.

Relator : José Queiroz.

Favoráveis os (2) deputados: Bruno Rodrigues, Claudiano Martins.

Parecer Nº 6609/2006

**Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária nº 1.392/2006
Autoria: Poder Executivo**

EMENTA: A PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE ABRE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO FISCAL DO ESTADO, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2006. ATENDIDO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária nº 1.392/2006, de autoria do Poder Executivo, conforme Mensagem nº 123/2006, para análise e emissão de parecer;

1.2 - Trata-se de proposição que busca autorizar a abertura de crédito especial ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2006 e dá outras providências;

2. Parecer do Relator

2.1- A presente propositura visa abrir crédito especial ao Orçamento Fiscal do Estado no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em favor de diversos Órgãos Estaduais;

2.2- Conforme Mensagem do governo, a solicitação em apreço objetiva incluir na programação de ENCARGOS GERAIS DO ESTADO – Recursos sob Supervisão da Secretaria de Administração do Estado”, a Atividade “1775-Encargos Previdenciários de Pessoal à disposição do Governo”, visando atender despesas com contribuições patronais relativas aos regimes próprios de previdência social do pessoal à disposição do Governo do Estado, oriundo de outros entes da Federação;

2.3- Destaque-se, que os recursos necessários à realização das despesas descritas no art. 1º do presente Projeto de Lei, serão provenientes de anulação de dotações orçamentária constante do Orçamento em vigor, na forma do disposto no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

2.4- Por fim, vale ressaltar que fica ajustado, no que couber, o Plano Plurianual 2004-2007, aprovado pela Lei nº 12.427/2003 e revisado para o exercício de 2006, pela Lei nº 12.881/2005, tendo em vista a sua compatibilização com as alterações orçamentárias aprovadas na presente proposição;

2.5- Desta forma, está relatoria entende que o Projeto de Lei ora em análise, deve ser aprovado por este colegiado, uma vez que atende às normas que rege a administração pública.

**Mavíael Cavalcanti
Deputado**

3. Conclusão da Comissão

Ante ao exposto, estamos em que o Projeto de Lei Ordinária nº 1.392/2006, de autoria do Poder Executivo, seja aprovado por este Colegiado Técnico.

**Sala da Comissão de Administração Pública,
em 13 de setembro de 2006.**

Presidente em exercício: Claudiano Martins.

Relator : Mavíael Cavalcanti.

Favoráveis os (2) deputados: Betinho Gomes, Claudiano Martins.

Parecer Nº 6611/2006

A COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1382/2006, já aprovado em Única Discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final :

Ementa: Concede Pensão Especial.

Art. 1º Fica concedida Pensão Especial mensal, no valor de R\$ 3.016,92 (três mil e dezesseis reais e noventa e dois centavos) aos dependentes de EDILSON RODRIGUES PESSOA, ex-1º Tenente da Polícia Militar de Pernambuco, promovido “post-mortem” à graduação de Capitão PM, a contar de 26 de outubro de 2004: **ZILDA MARIA DA CRUZ PESSOA**,viúva, e seu filho menor **EDUARDO CRUZ PESSOA**, por ela representado.

§ 1º Os valores devidos aos beneficiários, com anterioridade e após a data estabelecida neste artigo serão pagos na forma prevista pelo artigo 100, §§ 8º, 9º e 12 da Constituição Estadual, c/c os artigos 110, §§ 1º e 2º, e 111, parágrafo único da Lei nº 10.426, de 27 de abril de 1990.

§ 2º A Pensão terá os seus valores automaticamente reajustados nas mesmas épocas e bases em que forem majorados os vencimentos do funcionalismo público estadual.

Art. 2º As despesas decorrentes do cumprimento da presente Lei correrão à conta de crédito constante do orçamento em vigor a seguir classificado:

29000 - Encargos Gerais do Estado
29010 - Recursos sob Supervisão da Secretaria de Administração e Reforma do Estado
29010.2884629019.230 - Encargos com Inativos e Pensionistas
3.1.90.03 - Pensões
3.1.90.92 - Despesas de Exercícios Anteriores

Art. 3º Nos futuros orçamentos do Estado deverá constar dotação suficiente à execução desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

**Jacilda Urquisa
Deputada**

**Sala da Comissão de Redação de Leis,
em 13 de setembro de 2006.**

Presidente: Claudiano Martins.

Relator : Jacilda Urquisa.

Favoráveis os (2) deputados: Claudiano Martins, Sebastião Rufino.

Parecer Nº 6612/2006

A COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1383/2006, já aprovado em Única Discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final :

Ementa: Concede Pensão Especial.

Art. 1º. Fica concedida Pensão Especial mensal, no valor de R\$ 1.945,23 (hum mil novecentos e quarenta e cinco reais e vinte e três centavos) aos dependentes de EDUARDO DE BARROS PIMENTEL CASTRO, ex-Escrivão de Polícia QAPC-II, da Polícia Civil de Pernambuco, promovido “post mortem” à graduação de Escrivão de Polícia QAPC-III, a contar de 24 de abril de 2005: **JOSIANE MARQUES DA SILVA** companheira, e seu filho menor **EDUARDO DE BARROS PIMENTEL CASTRO FILHO**, por ela representado, e **ISADORA CAROLINA FERREIRA CASTRO** e **ISABELA VIRGINIE FERREIRA CASTRO**, filhas menores, representadas por sua genitora **FABIANA LÚCIA CARVALHO FERREIRA**.

§ 1º. Os valores devidos aos beneficiários, com anterioridade e após a data estabelecida neste artigo, serão pagos na forma prevista pelo artigo 1º, § 2º, XI da Lei Complementar nº 03, de 22 agosto de 1990 e artigo 1º da Lei nº 11.423, de 30 de dezembro de 1996.

§ 2º. A Pensão terá os seus valores automaticamente reajustados nas mesmas épocas e bases em que forem majorados os vencimentos do funcionalismo público estadual.

Art. 2º As despesas decorrentes do cumprimento da presente Lei correrão à conta de crédito constante do orçamento em vigor a seguir classificado:

29000 - Encargos Gerais do Estado
29010 - Recursos sob Supervisão da Secretaria de Administração e Reforma do Estado
29010.2884629019.230 - Encargos com Inativos e Pensionistas
3.1.90.03 - Pensões
3.1.90.92 - Despesas de Exercícios Anteriores

Art. 3º Nos futuros orçamentos do Estado deverá constar dotação suficiente à execução desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

**Jacilda Urquisa
Deputada**

**Sala da Comissão de Redação de Leis,
em 13 de setembro de 2006.**

Presidente: Claudiano Martins.

Relator : Jacilda Urquisa.

Favoráveis os (2) deputados: Claudiano Martins, Sebastião Rufino.

Parecer Nº 6613/2006

A COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1384/2006, já aprovado em Única Discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final :

Ementa: Concede Pensão Especial.

Art. 1º Fica concedida Pensão Especial mensal, no valor de R\$ 923,90 (novecentos e vinte e três reais e noventa centavos) aos

dependentes de GENTIL FILOMENO DOS SANTOS, ex-Soldado da Polícia Militar de Pernambuco, promovido “post-mortem” à graduação de Cabo PM, a contar de 19 de março de 2005: **ANA MARIA CAMILO DIAS SANTOS** viúva, e seus filhos menores **ANDERSON GABRIEL DIAS SANTOS** e **ANDRE GUILHERME DIAS SANTOS**, por ela representados.

§ 1º Os valores devidos aos beneficiários, com anterioridade e após a data estabelecida neste artigo serão pagos na forma prevista pelo artigo 100, §§ 8º, 9º e 12 da Constituição Estadual, c/c os artigos 110, §§ 1º e 2º, e 111, parágrafo único da Lei nº 10.426, de 27 de abril de 1990.

§ 2º A Pensão terá os seus valores automaticamente reajustados nas mesmas épocas e bases em que forem majorados os vencimentos do funcionalismo público estadual.

Art. 2º As despesas decorrentes do cumprimento da presente Lei correrão à conta de crédito constante do orçamento em vigor a seguir classificado:

29000 - Encargos Gerais do Estado
29010 - Recursos sob Supervisão da Secretaria de Administração e Reforma do Estado
29010.2884629019.230 - Encargos com Inativos e Pensionistas
3.1.90.03 - Pensões
3.1.90.92 - Despesas de Exercícios Anteriores

Art. 3º Nos futuros orçamentos do Estado deverá constar dotação suficiente à execução desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

**Jacilda Urquisa
Deputada**

**Sala da Comissão de Redação de Leis,
em 13 de setembro de 2006.**

Presidente: Claudiano Martins.

Relator : Jacilda Urquisa.

Favoráveis os (2) deputados: Claudiano Martins, Sebastião Rufino.

Parecer Nº 6614/2006

A COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1385/2006, já aprovado em Única Discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final :

Ementa: Concede Pensão Especial.

Art. 1º. Fica concedida Pensão Especial mensal, no valor de R\$ 1.210,65 (hum mil duzentos e dez reais e sessenta e cinco centavos) aos dependentes de CARLOS AUGUSTO GONÇALVES UCHOA, ex-Agente de Polícia QAPC-I, da Polícia Civil de Pernambuco, promovido “post mortem” à graduação de Agente de Polícia QAPC-II, a contar de 21 de fevereiro de 2005: **ROZILDA LIMA DE ALMEIDA** companheira, e **SANDRA LOPES DE ARAÚJO** ex-conjuge.

§ 1º. Os valores devidos as beneficiárias, com anterioridade e após a data estabelecida neste artigo, serão pagos na forma prevista pelo artigo 1º, § 2º, XI da Lei Complementar nº 03, de 22 de agosto de 1990 e artigo 1º da Lei nº 11.423, de 30 de dezembro de 1996.

§ 2º. A Pensão Especial a que faz jus a beneficiária SANDRA LOPES DE ARAÚJO fica estabelecida no percentual de 18% (dezoito por cento) do valor da referida pensão, conforme Ofício nº 00114/96, do 1º Juizado Especial de Pequenas Causas de Petrolina.

§ 3º. A Pensão terá os seus valores automaticamente reajustados nas mesmas épocas e bases em que forem majorados os vencimentos do funcionalismo público estadual.

Art. 2º As despesas decorrentes do cumprimento da presente Lei correrão à conta de crédito constante do orçamento em vigor a seguir classificado:

29000 - Encargos Gerais do Estado
29010 - Recursos sob Supervisão da Secretaria de Administração e Reforma do Estado
29010.2884629019.230 - Encargos com Inativos e Pensionistas
3.1.90.03 - Pensões
3.1.90.92 - Despesas de Exercícios Anteriores

Art. 3º Nos futuros orçamentos do Estado deverá constar dotação suficiente à execução desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

**Jacilda Urquisa
Deputada**

**Sala da Comissão de Redação de Leis,
em 13 de setembro de 2006.**

Presidente: Claudiano Martins.

Relator : Jacilda Urquisa.

Favoráveis os (2) deputados: Claudiano Martins, Sebastião Rufino.

Emendas ao Projeto de Lei nº 1365 - LDO - Exercício 2007

Parecer Nº 6615/2006

**Projeto de Lei Ordinária Nº 1365/2006
Orçamento Fiscal para 2007.**

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação

Parecer à Emenda Modificativa n.º 01/2006

Ao Projeto de Lei Ordinária n.º 1.365/2006

Autoria: Deputado Bruno Rodrigues

Ementa: altera a redação dos artigos 6º, §§ 3º e 4º do art. 18, §1º do art. 26 e o art. 27 do Projeto de Lei N.º 1365/2006 que estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2007 e dá outras providências.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, a Emenda Modificativa N.º 01/2006, de autoria do Deputado Bruno Rodrigues, ao Projeto de Lei Ordinária N.º 1.365/2006–Diretrizes Orçamentárias – 2007, originado do Poder Executivo.

A emenda considerada pretende alterar a redação do art. 6º, dos §§ 3º e 4º do art. 18, §1º do art. 26 e o art. 27 do Projeto de Lei Ordinária N.º 1.365/2006 que estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2007.

2. Parecer do Relator

Verificando a necessidade da compatibilização do texto da emenda analisada às disposições contidas na Emenda à Constituição do Estado de Pernambuco N.º 25, de 20 de setembro de 2005, proponho a inclusão da seguinte Subemenda Aditiva:

SUBEMENDA ADITIVA À EMENDA MODIFICATIVA N.º 01 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 1365/2006

Ementa: adita o artigo 6º à Emenda Modificativa N.º 01 que altera o Projeto de Lei Ordinária N.º 1.365/2006 o qual estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Artigo Único. Inclua-se o artigo 6º à Emenda Modificativa N.º 01 que altera o Projeto de Lei Ordinária N.º 1.365/2006, com o conteúdo a seguir:

Art. 6º. O artigo 55 do Projeto de Lei Ordinária N.º 1.365, de autoria do Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco passa a ter a seguinte redação:

Art. 55. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, à exceção das disposições contidas nos artigos 6º, caput, 18, caput e parágrafos terceiro e quarto, 26, parágrafo primeiro e 27, relativamente à Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, que vigorarão a partir do cumprimento do disposto no art. 2º da Emenda à Constituição do Estado de Pernambuco N.º 25, de 20 de setembro de 2005.

Feita essa observação, recomendo a aprovação da Emenda Modificativa N.º 01 que altera o Projeto de Lei Ordinária N.º 1.365/2006, juntamente com a Subemenda Aditiva ora sugerida.

**Adelmo Duarte
Deputado**

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação recomenda a **aprovação** da Emenda Modificativa N.º 01/2006, de autoria do Deputado Bruno Rodrigues, ao Projeto de Lei Ordinária N.º 1365/2006, originado do Poder Executivo, juntamente com a Subemenda Aditiva apresentada neste parecer.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 6 de setembro de 2006.

Presidente: Sebastião Rufino.

Relator : Adelmo Duarte.

Favoráveis os (6) deputados: Augusto César, Augusto Coutinho, Geraldo Coelho, Henrique Queiroz, Manoel Ferreira, Ricardo Teobaldo.

Parecer Nº 6616/2006

**Projeto de Lei Ordinária Nº 1365/2006
Orçamento Fiscal para 2007.**

PARER À EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 1.365/2006, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2007

Autoria: Deputado **Soldado Moisés**

EMENTA: Altera o Art. 18, do Projeto de Lei nº 1.365/2006, de autoria do Poder Executivo.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, a Emenda Modificativa N.º 02, apresentada pelo Deputado Soldado Moisés, ao Projeto de Lei Ordinária n.º 1.365/2006, oriundo do Poder Executivo, que apresenta a proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2007.

A emenda em consideração pretende alterar o § 1º do art. 18 do referido projeto. Nesse parágrafo é identificado, segundo uma ordem de prioridade, o conjunto de despesas a serem contingenciadas, no âmbito do Poder Executivo, na hipótese das metas de resultado primário e nominal virem a ser comprometidas por uma insuficiente realização da receita, conforme exige a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A alteração proposta inverte a ordem dos três primeiros tipos de gasto a sofrerem redução no caso da ocorrência da hipótese considerada que passaria a adotar a seguinte seqüência:

Art. 18 (...)

§ 1º (...)

I - Despesas com publicidade ou propaganda institucional;

II - Transferências voluntárias a instituições privadas;

III – Transferências voluntárias a municípios.

2. Parecer do Relator

Na ocorrência de não se atingir as metas fiscais propostas, é evidente que, os tipos de gasto a serem limitados, primeiramente, sejam aqueles de natureza voluntária, para fora do âmbito governamental, como é o caso das transferências voluntárias a instituições privadas e a municípios, restrições que não incluem os repasses decorrentes de preceitos constitucionais.

Ressalte-se que após a restrição das transferências voluntárias a instituições privadas e a municípios, o item seguinte, relacionado pelo Poder Executivo, é o das despesas com publicidade ou propaganda institucional, que, no entanto, não pode preceder o das transferências voluntárias a fundo perdido.

Um maior contingenciamento das despesas de publicidade poderia incidir em prejuízo à veiculação de campanhas de utilidade pública, especialmente nas áreas de saúde, educação e segurança no trânsito.

Ante o exposto, opino no sentido de rejeição da emenda aditiva nº 02.

Adelmo Duarte
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação recomenda a rejeição da emenda aditiva nº 02 ao Projeto de Lei nº 1.365/2006, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias – 2007.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 6 de setembro de 2006.

Presidente: Sebastião Rufino.

Relator : Adelmo Duarte.

Favoráveis os (5) deputados: Augusto Coutinho, Geraldo Coelho, Henrique Queiroz, Manoel Ferreira, Ricardo Tebaldo.

Contrários os (1) deputados: Augusto César.

Parecer Nº 6617/2006

Projeto de Lei Ordinária Nº 1365/2006
Orçamento Fiscal para 2007.

PARECER À EMENDA Nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº 1.365/2006, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2007

Autoria: Deputado Sérgio Leite

EMENTA: Adite-se novo parágrafo ao Art. 18, do Projeto de Lei nº 1.365//2006, de autoria do Poder Executivo.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e parecer a emenda aditiva nº 03 ao Projeto de Lei nº 1.365/2006, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias – 2007. A emenda considerada pretende vincular um possível aumento da receita corrente líquida do Estado de Pernambuco aos orçamentos dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público. O Deputado Sérgio Leite foi o autor da citada proposição que possui a seguinte redação original:

“§º - Quando a Receita Corrente Líquida realizada em um determinado exercício for superior àquela estimada e adotada como base para a definição dos duodécimos dos Poderes Judiciários, Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, e do Ministério Público, o excesso desta arrecadação será distribuído entre estes e o Poder Executivo obedecendo à mesma proporção verificada na definição dos referidos duodécimos.”

2. Parecer do Relator

No que pese a preocupação justa do parlamentar em garantir, aos Poderes Legislativo e Judiciário e Ministério Público, dotações orçamentárias compatíveis com o crescimento econômico do Estado para o exercício de 2007, sigo o entendimento proferido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em resposta a uma consulta sobre a possibilidade de calcular o DUODÉCIMO tendo como base a arrecadação mensal de um município.

Conforme decisão T.C nº 1080/98 o Tribunal de Contas deliberou que:

I. As dotações destinadas à Câmara Municipal de Vereadores são fixadas em valores monetários certos no Orçamento anual e não sob a forma de percentual calculado sobre a previsão da receita orçamentária.

II. Conseqüentemente, os duodécimos mensais a serem repassados ao Legislativo corresponderão, em valores, à divisão da dotação anual pelo número de meses do ano, ou seja, serão o resultado da divisão da dotação global por doze.

III. Se o duodécimo mensal for insuficiente para atender aos encargos legais e compulsórios da Câmara, nada impede que, através de lei orçamentária de iniciativa do Prefeito, se faça suplementação da dotação anual, desde que haja fontes de recursos (as previstas no artigo 43 da Lei Federal 4320/64) para atender ao aumento da despesa.

IV. Se o comportamento da arrecadação mensal não corresponder à previsão constante da Lei Orçamentária, o Chefe do Executivo poderá, mediante decreto, estabelecer quotas de liberação automática de recursos, com base na efetiva arrecadação da receita, desde que, na hipótese de redução dos repasses, sejam aplicados critérios idênticos em relação a todas as unidades orçamentárias, inclusive as da Câmara Municipal, não podendo reduzir os valores destinados ao pagamento de pessoal e respectivos encargos, nem as despesas compulsórias, como as destinadas ao atendimento de convênios e contas d’água, energia elétrica e telefone.

V. A Constituição Federal veda, expressamente, a vinculação da receita de impostos, inclusive as resultantes de transferências intergovernamentais, a qualquer despesa, salvo a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita (artigo 167, inciso IV).

A autonomia constitucional outorgada aos três Poderes e ao Ministério Público não será absolutamente restringida pela não-aceitação da Emenda nº 3/2006. Saliente-se inclusive que, no decorrer do exercício, havendo excesso de arrecadação, poderá haver alocação de novos recursos para projetos tanto do Poder Executivo, como dos outros Poderes e do Ministério Público, observadas as normas da LRF, da LDO, da LOA e do PPA.

Ante o exposto, opino no sentido de rejeição da emenda aditiva nº 03.

Adelmo Duarte
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação recomenda a rejeição da emenda aditiva nº 03 ao Projeto de Lei nº 1.365/2006, que dispõe sobre o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO/2007.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 6 de setembro de 2006.

Presidente: Sebastião Rufino.

Relator : Adelmo Duarte.

Favoráveis os (5) deputados: Augusto Coutinho, Geraldo Coelho, Henrique Queiroz, Manoel Ferreira, Ricardo Tebaldo.

Contrários os (1) deputados: Augusto César.

Parecer Geral Nº 6618

AO PROJETO DE LEI Nº 1365/2006
ORIGEM: PODER EXECUTIVO
AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO

1 - HISTÓRICO

Foi encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e parecer, o Projeto de Lei N.º 1365/2006 de autoria do Governador do Estado que estabelece, as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2007, nos termos dos artigos 37, inciso XX; 123, § 2º; 124, inciso II, com a redação dada pela EC N.º. 22/2003; e 131 da Constituição do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

De acordo com o estabelecido no seu art. 1º. “a presente Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro do ano de 2007, obedecendo o disposto na Constituição Estadual e na Lei Complementar N.º 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

I -as prioridades e metas da administração pública estadual;

II - a estrutura e organização dos orçamentos;

III - as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;

IV - disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;

V - disposições sobre alterações na legislação tributária; e

VI - disposições gerais.

2 – PARECER DO RELATOR

A proposição enfocada, chegou à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 01 de agosto de 2006. Em obediência ao Cronograma de Trabalho preestabelecido procedeu-se, de imediato, a designação de relatores segundo os temas identificados, conforme exposto a seguir.

Assuntos	Relatores
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL E ANEXOS	
Art. 1º a art. 4º	DEP. GERALDO COELHO
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS	
Art. 5º e 6º	DEP. HENRIQUE QUEIROZ
Art. 7º a 10º	DEP. ANTÔNIO MORAES
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES:	
SEÇÃO I e II	DEP. ADELMO DUARTE
SEÇÃO III, IV e V	DEP. ROBERTO LEANDRO
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO ESTADO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS.	DEP. JOÃO FERNANDO COUTINHO
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO.	DEP. SÍLVIO COSTA
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	DEP. MARCANTÔNIO DOURADO

No prazo estabelecido, de acordo com as disposições do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa, foram apresentadas 03 (três) emendas parlamentares, segundo quadros demonstrativos apresentados a seguir:

QUADRO DEMONSTRATIVO DE EMENDAS POR AUTOR

NOME DO DEPUTADO	QUANTIDADE DE EMENDAS
BRUNO RODRIGUÉS	1
SÉRGIO LEITE	1
SOLDADO MOISÉS	1
TOTAL	3

QUADRO DEMONSTRATIVO DE EMENDAS POR RELATOR

NOME DO DEPUTADO	TOTAL	A	A/A	R
ADELMO DUARTE	3	1	0	2
TOTAL	3	0	0	0

A - Aprovado

A/A-Aprovado com alteração

R - Rejeitado

Atendendo solicitação do Secretário do Planejamento do Estado, manifestada através do Ofício SEPLAN N.º 254/2006-GS, datado de 23 de agosto de 2006, foi acatada a proposta de modificação de dispositivos deste Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias 2007 referente a redação do § 5º do artigo 5º e do artigo 42. A alterações solicitadas visam corrigir equívocos registrados quando do envio do presente Projeto de Lei a esta Casa Legislativa.

EMENDA MODIFICATIVA Nº.

Ementa: Altera o § 5º do artigo 5º do Projeto de Lei N.º 1365/2006

Artigo Único. O § 5º do artigo 5º do Projeto de Lei N.º 1365/2006 passa a adotar a seguinte redação:

“Art. 5º
§ 1º
§ 2º
§ 3º
§ 4º

§ 5º Os valores do demonstrativo de que trata o inciso XVIII do § 2º do presente artigo serão referenciais, devendo a comprovação do cumprimento daquelas obrigações constitucionais ser apurada através da execução orçamentária constante do balanço anual.”

EMENDA MODIFICATIVA Nº.

Ementa: Altera o artigo 42 do Projeto de Lei N.º 1365/2006

Artigo Único. O *caput* do artigo 42 do Projeto de Lei N.º 1365/2006 passa a adotar a seguinte redação:

“Art. 42 Sem prejuízo das disposições contidas nos artigos 40 e 41 desta Lei, a destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos dependerá ainda de:”

Efetuada as inclusões de todas as emendas acatadas por esse Colegiado, considero que o Projeto de Lei N.º 1365/2006 – Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias 2007, oriundo do Poder Executivo, está em condições de ser aprovado.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer fundamentado do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara-se favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 1365/2006 – Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias 2007 – juntamente com as emendas aprovadas na avaliação deste Colegiado.

Sala da Comissão, 13 de setembro de 2006.

Deputado SEBASTIÃO RUFINO
Presidente da CFOT

Dep. Adelmo Duarte
Dep. Henrique Queiroz
Dep. Geraldo Coelho

SUPLENTES
Dep. Augusto César
Dep. Augusto Coutinho
Dep. Ricardo Tebaldo
Dep. Manoel Ferreira

Parecer Nº 6619

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO, após cumprir todas as etapas de análise do Projeto de Lei n.º 1365/2006, oriundo do Poder Executivo, Estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2007, nos termos do artigo 37, inciso XX, 123 §2º, 124, inciso II, com a redação dada pela EC n.º 22/2003; e 131 da Constituição do Estado de Pernambuco, conforme discrimina o artigo 240, do Regimento Interno, submete ao Plenário, nos termos do inciso XV, do supra citado artigo, a Redação Final do Projeto em epígrafe.

EMENTA: Estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2007, nos termos dos artigos 37, inciso XX; 123, § 2º; 124, inciso II, com a redação dada pela EC nº 22/2003; e 131 da Constituição do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro do ano 2007, obedecido ao disposto na Constituição Estadual e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

I - as prioridades e metas da administração pública estadual;

II - a estrutura e organização dos orçamentos;

III - as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;

IV - disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;

V - disposições sobre alterações na legislação tributária; e

VI - disposições gerais.

**CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**

Art. 2º Constituem Eixos de Desenvolvimento, Opções Estratégicas e Programas Prioritários da Administração Pública Estadual para o exercício de 2007:

I - EQUIDADE

Enfrentar a exclusão social constitui o compromisso primordial do Governo do Estado, através de políticas públicas consistentes e integradas que têm como princípio a equidade social. Esse Eixo contempla propostas agrupadas em 04 (quatro) grandes Opções Estratégicas:

Habitabilidade e qualidade de vida, cujas propostas destinam-se à elevação das condições de vida da população, representadas pela qualidade do meio ambiente, pela oferta e acessibilidade de serviços sociais e infra-estrutura urbana básica (especialmente habitação e saneamento), liberdade e facilidade de circulação e de segurança pública, gerando qualidade de vida e facilitando o contrato social e a interação entre as pessoas. São **Programas Prioritários**:

1. Águas de Pernambuco
2. Drenagem Pluvial e Esgotamento Sanitário
3. Infra-Estrutura em Áreas de Baixa Renda da RMR - PROMETRÓPOLE
4. Viva o Morro
5. Recursos Hídricos Comunitários: a Convivência com o Semi-árido
6. Programa Agenda 21 Estadual
7. Expansão do Metrô do Recife – Linha Sul
8. Defesa Social e Segurança Cidadã
9. Modernização da Rede Saúde

Conhecimento e Educação, através da promoção da capacidade de aprendizado e criação cultural da população e acesso à informação e ao conhecimento, destacando a alfabetização e a escolaridade (incluindo a linguagem digital), capacidade de compreensão, interpretação e reflexão sobre o mundo. Os Programas Prioritários dessa Opção Estratégica são:

10. Programa Estadual de Alfabetização
11. Educação Básica e Superior de Qualidade com Inclusão Social

Redução da Pobreza – esta Opção Estratégica está voltada para a redução do total das pessoas e do percentual da população que vive em condições de pobreza e de vulnerabilidade social, despreparadas, portanto, para inclusão no processo econômico, obtenção de trabalho e rendas produtivas. Esta população vulnerável necessita do suporte e da proteção dos governos através da assistência social e de projetos voltados para o aumento da sua capacidade e seu acesso a bens e serviços sociais. A proteção a crianças e adolescentes é um dos principais focos dessa Opção que tem como Programas Prioritários:

12. Rede de Proteção e Inclusão Social
13. Programa de Apoio ao Desenvolvimento Sustentável da Zona da Mata de PE - PROMATA
14. Programa Multisetorial para a Juventude
15. Programa de Desenvolvimento Rural Sustentável de Pernambuco / PDRS – Renascer

Transparência, Participação e Cidadania, através da implementação de políticas públicas que materializem os princípios básicos da cidadania, os direitos humanos, a justiça social e o envolvimento da sociedade no processo decisório e de gestão das ações públicas, através do acesso às informações sobre a ação governamental e a desconcentração territorial da participação social. Destaca-se, aqui, o Programa Governo nos Municípios como principal mecanismo de articulação com a sociedade, implementando o planejamento e o orçamento descentralizados e participativos. Programa Prioritário:

16. Governo nos Municípios

II - COMPETITIVIDADE

As ações propostas para assegurar e consolidar os avanços obtidos na melhoria das condições de competitividade do Estado, no contexto regional, nacional e internacional, estão organizadas em torno de 05 (cinco) grandes Opções Estratégicas:

Logística, visando aperfeiçoar a rede de articulação e conectividade da economia e da população do Estado com diferentes lugares e mercados (bens, serviços e informações, idéias, experiências e iniciativas), materializada em projetos e ações relativos ao sistema viário, à produção de energia, aos sistemas de comunicação, às infovias e aos terminais portuários e aeroportuários, assim como pelo modelo organizacional e gerencial de armazenagem e distribuição de bens e serviços. São Programas Prioritários:

17. Estradas para o Desenvolvimento
18. Aeroporto Internacional dos Guararapes
19. Ferrovia Transnordestina
20. Complexo Industrial-Portuário de SUAPE
21. Interiorização do Gás Natural em Pernambuco

Inovação e Tecnologia - visa ao fortalecimento do sistema de geração e difusão de tecnologias e de aprendizagem e adaptação de processos e produtos com base no ambiente formado pelas universidades, pelos institutos de pesquisa e desenvolvimento, pelos centros tecnológicos e de assistência técnica e pelas unidades de capacitação, em estreita interação com o empresariado. São três os Programas Prioritários:

2. Porto Digital
3. Pólo Farmoquímico
4. Desenvolvimento do Hemopólo de Pernambuco

Qualificação para o Trabalho, através do fortalecimento da capacidade técnica, profissional e de gestão de empreendimentos em áreas de maior dinamismo econômico e nas principais cadeias produtivas do Estado, em sintonia com as exigências das novas tecnologias e com esforço conjunto de capacitação pelas instituições especializadas, como SENAI, SENAC, SENAR, SEBRAE, Escolas Técnicas e ONGs. Programa Prioritário:

25. Centros Tecnológicos e Educação Profissional

Adensamento dos Arranjos/ Cadeias Produtivas tem o objetivo de irradiar (para frente e para trás) as cadeias produtivas de maior potencialidade do Estado, assim como de empresas âncora que podem ampliar os nexos de integração com a economia pernambucana, com agregação de valor ao longo dos seus principais elos e segmentos produtivos, aproveitando as características diversificadas das Regiões de Desenvolvimento. São Programas Prioritários dessa Opção Estratégica:

26. Fábrica Cultural Tacaruna
27. Turismo, Desenvolvimento e Emprego
28. Expansão da Agricultura Irrigada

Eficiência da Gestão Pública, visando ao aperfeiçoamento da gestão pública, com foco nos resultados, tanto no atendimento a demandas regionalizadas e quanto no aproveitamento de oportunidades de investimento, através do aumento da eficiência dos projetos e ações e da melhoria da qualidade dos serviços públicos, assim como da otimização dos resultados destas ações na sociedade e na economia pernambucana. Programa Prioritário:

29. Governo Digital

Art. 3º As Metas fiscais para o exercício de 2007 são as constantes do Anexo I da presente Lei e poderão ser revistas em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional e estadual.

Art. 4º Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, será conferida prioridade às áreas de menor Índice de Desenvolvimento Humano - IDH do Estado, medido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA e Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

**CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO
DOS ORÇAMENTOS**

Art. 5º A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar à Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco, no prazo previsto no inciso III, do §1º, do artigo 124 da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 22/2003, será composta das seguintes partes:

I - Mensagem, nos termos do inciso I, do artigo 22, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; e,

II - Projeto de Lei Orçamentária Anual, com a seguinte composição:

a) texto da lei;

b) Quadros demonstrativos da receita e da despesa, por categoria econômica e fontes de recursos, na forma do Anexo I de que trata o inciso II, do § 1º do art. 2º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

c) Quadros demonstrativos da evolução da receita e da despesa do tesouro do Estado e de outras fontes, compreendendo o período de 05 (cinco) exercícios, inclusive aquele a que se refere a proposta orçamentária;

d) demonstrativos orçamentários consolidados;

e) legislação da receita;

f) orçamento fiscal; e

g) orçamento de investimento das empresas.

§ 1º O texto da lei de que trata a alínea "a" do inciso II deste artigo, incluirá os dados referidos no inciso I, do § 1º do artigo 2º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, além de outros demonstrativos abaixo especificados:

I - sumário da receita do Estado, por fonte dos recursos referentes ao Orçamento Fiscal;

II - sumário da despesa do Estado, por funções e categorias econômicas, segundo as fontes de recursos, referentes ao Orçamento Fiscal;

III - sumário da despesa do Estado, por órgãos e por categorias econômicas, segundo as fontes de recursos, referentes ao Orçamento Fiscal;

IV - sumário das fontes de financiamento dos investimentos das empresas;

V - sumário dos investimentos das empresas por função; e

VI - sumário dos investimentos por empresas.

§2º Os demonstrativos orçamentários consolidados a que se refere a alínea "d" do inciso II deste artigo, apresentarão:

I - resumo geral da receita originária do tesouro do Estado e das Entidades Supervisionadas;

II - resumo geral da despesa, por categoria econômica e grupo, à conta do tesouro do Estado e das Entidades Supervisionadas;

III - especificação da receita por categorias econômicas, contendo seus vários níveis de detalhamento, originária do tesouro estadual e das Entidades Supervisionadas;

IV - demonstrativo da receita pelos principais itens das categorias econômicas e por fonte dos recursos do Tesouro e das Entidades Supervisionadas;

V - demonstrativo dos recursos diretamente arrecadados (RDA) pelas unidades da Administração Direta, detalhados por Órgão e por item de receita das categorias econômicas;

VI - demonstrativo da despesa por função, à conta de recursos do Tesouro e das Entidades Supervisionadas;

VII - demonstrativo da despesa por subfunção, à conta de recursos do Tesouro e das Entidades Supervisionadas;

VIII - demonstrativo da despesa por programa, à conta de recursos do Tesouro e das Entidades Supervisionadas;

IX - demonstrativo da despesa por projeto, à conta de recursos do Tesouro e das Entidades Supervisionadas;

X - demonstrativo da despesa por atividade, à conta de recursos do Tesouro e das Entidades Supervisionadas;

XI - demonstrativo da despesa por operações especiais, à conta de recursos do Tesouro e das Entidades Supervisionadas;

XII - demonstrativo da despesa por categoria econômica, à conta de recursos do Tesouro e das Entidades Supervisionadas;

XIII - demonstrativo da despesa por grupo, à conta de recursos do Tesouro e das Entidades Supervisionadas;

XIV - demonstrativo da despesa por modalidade de aplicação, à conta de recursos do Tesouro e das Entidades Supervisionadas;

XV - demonstrativo da despesa por órgão e unidade orçamentária, segundo as categorias econômicas, à conta de recursos do Tesouro e das Entidades Supervisionadas;

XVI - demonstrativo da despesa por fonte dos recursos e grupos de despesa originários do Tesouro e das Entidades Supervisionadas;

XVII - consolidação dos investimentos programados no orçamento fiscal e no orçamento de investimento das empresas; e

XVIII - demonstrativo dos valores referenciais das vinculações de que tratam o artigo 185, § 4º do artigo 203 e o artigo 249, da Constituição Estadual e a Emenda Constitucional Federal nº 29, de 13 de setembro de 2000.

§ 3º Integrarão o orçamento fiscal, de que trata a alínea " f " do inciso II deste artigo:

I - especificação da receita do Tesouro Estadual e de cada Entidade Supervisionada;

II - especificação da despesa, à conta de recursos do Tesouro Estadual e das Entidades Supervisionadas; e

III - programação anual de trabalho do Governo, contendo para cada órgão e entidade supervisionada:

a) legislação e finalidades;

b) especificação das categorias de programação estabelecidas pelo Plano Plurianual, inclusive as operações especiais necessárias à sua execução, conforme descrito no art. 8º da presente Lei;

c) quadro de dotações, nos termos do inciso IV do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme estabelecido nos artigos 7º e 9º da presente Lei.

§ 4º Integrarão o Orçamento de Investimento das Empresas, de que trata a alínea "g" do inciso II deste artigo:

I - resumo dos investimentos por órgão;

II - resumo das fontes de financiamento dos investimentos;

III - resumo dos investimentos por programa, segundo as fontes de recursos;

IV - resumo dos investimentos por função, segundo as fontes de recursos;

V - resumo dos investimentos por subfunção, segundo as fontes de recursos; e

VI - discriminação da programação dos investimentos, por empresa, contendo:

a) fontes de financiamento; e

b) demonstrativo dos investimentos por programas, projetos e atividades.

§ 5º Os valores do demonstrativo de que trata o inciso XVIII do § 2º do presente artigo serão referenciais, devendo a comprovação do cumprimento daquelas obrigações constitucionais ser apurada através da execução orçamentária constante do balanço anual."

Art. 6º O Orçamento Fiscal abrangerá a programação dos Poderes Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, Judiciário e Executivo, Ministério Público e da Defensoria Pública, dos seus órgãos, fundos, autarquias e fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Estadual, inclusive as empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro do Estado, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser processada por cada órgão, abrangendo os recursos de todas as fontes, no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM ou em outro sistema que o venha a substituir.

§ 1º Excluem-se deste artigo as empresas financeiramente independentes, ou seja, aquelas que integrem o Orçamento de Investimento das Empresas e que recebam recursos do Tesouro Estadual apenas sob a forma de:

I - participação acionária; e,

II - pagamento pelo fornecimento de bens, pela prestação de serviços e pela concessão de empréstimos e financiamentos.

§ 2º Os orçamentos dos órgãos e das entidades que compõem a seguridade social do Estado, na forma do disposto no § 4º, do artigo 125 e no artigo 158, da Constituição Estadual, integrarão o orçamento fiscal e compreenderão as dotações destinadas a atender as ações nas áreas de assistência social, previdência social e saúde.

§ 3º As dotações para a previdência social compreenderão aquelas relativas aos servidores, membros de Poder e militares do Estado, vinculados ao Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, na forma do disposto na Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000, e suas alterações, abrangendo as aposentadorias, pensões e outros benefícios previstos na referida Lei Complementar Estadual, bem como aquelas dotações relativas aos agentes públicos estaduais vinculados ao regime geral de previdência social.

Art. 7º O Orçamento Fiscal fixará a despesa do Governo do Estado por unidade orçamentária, organizada segundo as categorias de programação estabelecidas na Lei nº 12.427, de 25 de setembro de 2003, que aprovou o Plano Plurianual 2004/2007, em seu menor nível, evidenciando os objetivos, finalidades, produtos e metas ali constantes, inclusive suas respectivas dotações.

Art. 8º Para efeito da presente Lei, entendem-se como:

I - categoria de programação: programa, projeto, atividade e operação especial, com as seguintes definições:

a) programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

b) projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

c) atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo; e

d) operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

II - Unidade Orçamentária, o menor nível da classificação institucional agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da referida classificação.

III - Produto, o resultado de cada ação específica, expresso sob a forma de bem ou serviço posto à disposição da sociedade.

IV - Meta, a quantificação dos produtos estabelecidos no Plano Plurianual, como resultado dos projetos e das atividades.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, conforme as especificações descritas neste artigo, indicando ainda a unidade orçamentária responsável por sua realização.

§ 2º As metas a que se refere o inciso IV deste artigo somente serão consideradas para projetos e atividades integrantes de programas finalísticos.

Art. 9º. Os projetos, atividades e operações especiais, de que trata o artigo anterior, serão classificados segundo as funções e subfunções de governo e a natureza da despesa, detalhados até o nível de grupo de despesa, indicando ainda, a título informativo, em cada grupo, as respectivas modalidades de aplicação e fontes de recursos.

§ 1º Para fins da presente Lei, considera-se como:

I - função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público; e

II - subfunção, uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

§ 2º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

I - pessoal e encargos sociais - 1;

II - juros e encargos da dívida - 2;

III - outras despesas correntes - 3;

IV - investimentos - 4;

V - inversões financeiras - 5; e

VI - amortização da dívida - 6.

§ 3º A RESERVA DE CONTINGÊNCIA, PREVISTA NO ARTIGO 21, SERÁ IDENTIFICADA PELO DÍGITO 9 NO QUE SE REFERE AO GRUPO DE NATUREZA DE DESPESA.

§ 4º A MODALIDADE DE APLICAÇÃO DESTINA-SE A INDICAR SE OS RECURSOS SERÃO APLICADOS:

I - MEDIANTE TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA; E

II - DIRETAMENTE PELA UNIDADE DETENTORA DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO, OU POR OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE DO ÂMBITO DA MESMA ESFERA DE GOVERNO.

§ 5º A ESPECIFICAÇÃO DA MODALIDADE DE que trata este artigo observará no mínimo o seguinte detalhamento:

I- Transferências à União - 20;

II - Transferências a Municípios - 40;

III - Transferências a instituições privadas sem fins lucrativos - 50;

IV - Transferências a Consórcios Públicos - 71

V- Aplicações Diretas - 90; e

VI - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - 91.

§ 6º No caso da Reserva de Contingência a que se refere o § 3º, será utilizado para modalidade de aplicação o dígito 99.

§ 7º Nas leis orçamentárias e nos balanços, as ações governamentais serão identificadas na ordem seqüencial dos códigos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais.

Art. 10. O Orçamento de Investimento das Empresas abrangerá as empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto, exclusive aquelas que constarem do Orçamento Fiscal, e utilizará no seu detalhamento apresentação compatível com a demonstração a que se refere o artigo 188, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, não se aplicando a este orçamento o disposto nos artigos 35 e 47 a 69, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. O detalhamento de que trata o "caput", compatível com as normas previstas no artigo 188, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, indicará:

I - os investimentos correspondentes à aquisição de direitos do ativo imobilizado; e

II - quando for o caso, os investimentos financiados com operações de crédito especificamente vinculadas a projetos.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I DO OBJETO E CONTEÚDO DA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 11. A programação orçamentária do Governo do Estado de Pernambuco para o exercício de 2007 contemplará os programas e ações estabelecidas para o referido período no Plano Plurianual 2004/2007, consideradas as alterações introduzidas mediante leis específicas e pela revisão de que trata a Emenda Constitucional nº 22, de 22 de janeiro de 2003, compatibilizada, ainda, física e financeiramente, aos níveis da receita e da despesa preconizados nas metas fiscais, constantes dos quadros A e C do Anexo I da presente Lei.

Art. 12. No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes e estas últimas não poderão ser fixadas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes, e legalmente instituídas e regulamentadas as unidades administrativas executoras.

Art. 13. As despesas classificáveis na categoria econômica 4-Despesas de Capital, destinadas a obras públicas e a aquisição de imóveis, somente serão incluídas na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais, através da categoria programática "projeto", ficando proibida a previsão e a execução de tais despesas através da categoria programática "atividade".

Art. 14. Os órgãos da administração direta do Poder Executivo que contarem com recursos diretamente arrecadados (RDA), destinarão, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação desses recursos ao seu custeio administrativo e operacional, inclusive aos compromissos com a folha de pagamento de pessoal e encargos sociais, ressalvados os casos em que a legislação que os houver instituído dispuser em contrário.

Art. 15. As receitas próprias das autarquias, fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas e sociedades de economia mista dependentes do Tesouro do Estado, serão aplicadas, prioritariamente, em despesas de custeio administrativo e operacional e no atendimento das obrigações da dívida, se houver, e na contrapartida de financiamentos e convênios.

Art. 16. As despesas com publicidade e propaganda dos atos e ações da Administração Pública Estadual, para o exercício de 2007, obedecerão aos limites estabelecidos na Lei nº 12.746, de 14 de janeiro de 2005.

Art. 17. A elaboração do Projeto de Lei, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2007 deverão perseguir a meta de superávit primário, conforme indicado nos quadros A e C do Anexo I de metas fiscais da presente Lei.

Art. 18. No caso de o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no Anexo I da presente Lei, vir a ser comprometido por uma insuficiente realização da receita, os Poderes Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, Judiciário e Executivo, o Ministério Público e a Defensoria Pública, deverão promover reduções nas suas despesas, nos termos do artigo 9º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04/05/2000, fixando, por atos próprios, limitações ao empenhamento de despesas e à movimentação financeira.

§ 1º No Poder Executivo, as limitações referidas no "caput" incidirão, prioritariamente, sobre os seguintes tipos de gasto:

I- transferências voluntárias a instituições privadas;

II- transferências voluntárias a municípios;

III- despesas com publicidade ou propaganda institucional;

IV- despesas com serviços de consultoria;

V- despesas com treinamento;

VI- despesas com diárias e passagens aéreas;

VII - despesas com locação de veículos e aeronaves;

VIII - despesas com combustíveis;

IX- despesas com locação de mão-de-obra;

X- despesas com investimentos, diretos e indiretos, observando-se, o princípio da materialidade; e

XI- outras despesas de custeio.

§ 2º Com o objetivo de dar suporte às medidas preconizadas no "caput", o alcance das metas fiscais ali referidas deverá ser monitorado bimestralmente, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 3º Na hipótese de ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público Estadual e à Defensoria Pública do Estado, até o 25º (vigésimo quinto) dia subsequente ao final do bimestre, o montante que caberá a cada um na limitação de empenhamento e na movimentação financeira, calculados de forma proporcional à participação dos poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública no total das dotações financiadas com Recursos Ordinários, fixados na Lei Orçamentária Anual de 2007, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 4º Os Poderes Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, Judiciário, o Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública do Estado, com base na comunicação de que trata o §3º, publicarão ato até o 30º (trigésimo) dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes a serem objeto de limitação de empenhamento e movimentação financeira em tipos de gasto constantes de suas respectivas programações orçamentárias.

§ 5º Na hipótese de recuperação da receita realizada, a recomposição do nível de empenhamento das dotações será feita de forma proporcional às limitações efetivadas.

§ 6º Excetuem-se das disposições do "caput" as despesas relativas à segurança, educação, saúde e assistência à criança e ao adolescente, bem como as pertinentes às atividades de fiscalização e de controle.

§ 7º O Poder Executivo encaminhará, até 25 (vinte e cinco) dias, após o final do bimestre, à Assembléia Legislativa, em relatório que será apreciado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, de que trata o artigo 127, § 1º da Constituição Estadual, a necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos termos do §3º, deste artigo.

Art. 19. A evolução do patrimônio líquido do Estado e a origem e destinação de recursos oriundos de alienação de ativos, a que se refere o inciso III do § 2º do artigo 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, é a demonstrada nos quadros D e E do Anexo I da presente Lei.

Art. 20. A aplicação de recursos obtidos com a alienação de ativos, se houver, será feita no financiamento de despesas de capital, em programas previstos em lei, observando-se o disposto no artigo 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000.

Art. 21. A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2007 conterá Reserva de Contingência no montante correspondente a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da Receita Corrente Líquida, apurada nos termos do inciso IV do artigo 2º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, destinada a atender a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme preconizado na alínea "b", no inciso III do artigo 5º do acima referenciado diploma legal.

§1º As informações referentes a riscos fiscais, a que se refere o § 3º do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, são as contidas no Anexo IV da presente Lei.

§2º Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência nos fins previstos no "caput" até 30 de outubro do exercício, os recursos correspondentes poderão ser destinados à cobertura de créditos suplementares e especiais que necessitem ser abertos para reforço ou inclusão de dotações orçamentárias.

Art. 22. O Poder Executivo, até 30 (trinta) dias após a publicação dos orçamentos, estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, conforme estabelecido no artigo 8º da Lei nº 101, de 04/05/2000, obedecendo, ainda, as disposições pertinentes contidas na Lei nº 7.741, de 23/10/78, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.231, de 14/07/95.

Parágrafo único. No prazo referido no "caput" o Poder Executivo desdobrará as receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, nos termos do artigo 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 23. As contas do Governo do Estado, expressas nos balanços anuais da Administração Direta e Indireta, demonstrarão a execução orçamentária nos níveis apresentados na Lei Orçamentária Anual, inclusive a execução da despesa pelas fontes de recursos específicas.

Art. 24. As transferências de recursos pelo Estado a municípios, consignadas na Lei Orçamentária Anual, obedecerão às disposições pertinentes contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, respeitadas, inclusive, as ressalvas do § 3º do seu artigo 25, devendo o município beneficiado comprovar, previamente à celebração do respectivo convênio:

I - que está em situação regular quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao Estado, nos

termos do artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea "a" da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

II - que está em situação regular com as prestações de contas relativas a convênios, acordos, ajustes ou demais instrumentos congêneres, objetivando a transferência de recursos do Estado, em execução ou já executados, conforme dispõe o artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea "a" da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

III - que está sendo observado o limite mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita proveniente de impostos, inclusive a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino, consoante previsto no artigo 212 da Constituição da República e no artigo 185 da Constituição Estadual;

IV - que está sendo observado o limite constitucional relativo aos gastos com saúde, nos termos estabelecidos no artigo 198 da Constituição da República e no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação da Emenda Constitucional nº 29, 13 de setembro de 2000;

V - que estão sendo observados os limites para despesas com pessoal fixados pela Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

VI - que estão sendo observados os limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária e às operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos do artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea "c" da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

VII - que estão sendo cumpridas as condições para inscrição em restos a pagar, conforme previsto no artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea "c" da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

VIII - que existe previsão de contrapartida no orçamento do município beneficiário, nos termos do artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

IX - que instituiu e regulamentou os impostos e taxas de sua competência, nos termos dos artigos 145 e 156, da Constituição Federal, como exigido no art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

X- que procedeu à arrecadação ou cobrança, inclusive por meios judiciais, dos tributos referidos no item anterior;

XI - que possui receita tributária própria, correspondente, no mínimo, a 2% (dois por cento) do total das receitas orçamentárias, excluídas as decorrentes de operação de crédito;

XII - que não realizou operação de crédito que exceda o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta, consoante estabelecem os artigos 167, inciso III, da Constituição Federal e 128, inciso IV, da Constituição Estadual;

XIII - que instituiu e colocou em efetivo funcionamento:

a) o Conselho Municipal de Saúde;
b) o Conselho Municipal de Tutela dos Direitos da Criança e do Adolescente;
c) o Conselho Municipal de Assistência Social;
d) o Conselho Municipal de Educação;
e) o Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEF;
f) o Conselho Municipal de Alimentação Escolar, no caso de haver convênio firmado com o Estado para a municipalização da merenda escolar;

XIV - que está em situação regular perante o Fundo Financeiro de Aposentadoria e Pensão dos Servidores do Estado de Pernambuco – FUNAFIN, criado pela Lei Complementar Estadual nº 28, de 14 de janeiro de 2000, relativamente a débitos contraídos junto ao IPSEP;

XV - que encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União, com cópia para o Poder Executivo do Estado de Pernambuco, a ser encaminhada à Gerência Geral de Controle Interno do Tesouro Estadual - GCTE, da Secretaria da Fazenda, até o dia 30 de abril, conforme preceitua o artigo 51, § 1º, inciso I, consoante previsão do mesmo artigo 51, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 1º A comprovação do cumprimento das exigências previstas no caput e seus incisos far-se-á:

I - quanto às exigências previstas nos incisos I e II, mediante a apresentação de:

a) certidão de regularidade fiscal fornecida pela Secretaria da Fazenda do Estado;

b) certidão de que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos do Estado;

c) declaração expressa da autoridade competente do Município beneficiário de que este não se encontra em mora nem em débito perante qualquer órgão ou entidade da administração pública estadual, direta ou indireta, inclusive fundacional;

II - quanto às exigências previstas nos incisos III, IV, V, X, XI e XII, mediante a apresentação da Lei Orçamentária e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária a que se referem a Constituição Federal, no artigo 165, § 3º, e a Constituição Estadual, no artigo 123, § 3º, observado o disposto no artigo 52 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

III - quanto às exigências previstas nos incisos VI e VII, mediante a apresentação do Relatório de Gestão Fiscal, observado o disposto no artigo 55 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, ou de certidão emitida pelo Tribunal de Contas do Estado, atestando o cumprimento dessas exigências;

IV - quanto à exigência prevista no inciso VIII, mediante a apresentação de declaração emitida pelo Ordenador de Despesas competente atestando a existência de dotação orçamentária suficiente à assunção de obrigação de contrapartida pelo Município;

V - quanto à exigência prevista no inciso XIII:

a) mediante a apresentação de certidão emitida pelo Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente ou pelo Ministério Público, na hipótese da alínea "b" do citado inciso XIII; e

b) declaração do Prefeito Municipal, sob as penas da lei, de que os Conselhos referidos nas demais alíneas do citado inciso foram instituídos e se encontram em regular funcionamento;

VI - quanto à exigência prevista no inciso IX, mediante a apresentação de declaração do Prefeito Municipal, sob as penas da lei, de que o Município instituiu e regulamentou os impostos e taxas de sua competência, designando as leis e regulamentos atinentes a cada espécie tributária;

VII - quanto à exigência prevista no inciso XIV, mediante a apresentação de certidão negativa de débito ou equivalente, expedida pelo FUNAFIN.

VIII - quanto à exigência prevista no inciso XV, mediante a apresentação de declaração do Prefeito Municipal, sob as penas da lei, de que o Município encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União, com cópia para o Poder Executivo do Estado até o dia 30 de abril do exercício.

§ 2º A inexistência ou o irregular funcionamento de algum dos Conselhos Municipais previstos no inciso XIII do caput deverá ser informada pelo Prefeito Municipal na declaração prevista no inciso V do § 1º, ficando a critério da autoridade máxima do órgão ou entidade concedente a ponderação motivada da relevância dessa circunstância como óbice à realização da transferência.

§ 3º Não se aplicam as disposições deste artigo:

I - às transferências constitucionais de receita tributária;

II - às transferências destinadas a atender a situações de emergência e estado de calamidade pública, legalmente reconhecidas por ato governamental;

III - às transferências para os municípios criados durante o exercício de 2006;

IV - às transferências destinadas ao cumprimento de obrigações constitucionais ou legais privativas do Estado, mediante regime de cooperação com o município.

Art. 25 - A avaliação da situação financeira e atuarial do regime de previdência social próprio do Estado de Pernambuco, conforme estabelece o inciso IV do § 2º do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, é a constante do Anexo III da presente Lei.

Art. 26. Será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, aos planos, diretrizes orçamentárias, orçamentos, prestações de contas e aos respectivos pareceres prévios, ao relatório resumido da execução orçamentária e ao relatório de gestão fiscal e às versões simplificadas desses documentos.

§ 1º Para conferir e possibilitar a transparência, controle e fiscalização da gestão fiscal, exigidas pelos artigos 48 e 49, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo disponibilizará à Assembléia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, senhas de acesso amplo, para fins de consulta, ao Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM.

§ 2º Será assegurada também, mediante incentivo à participação popular, a realização de audiências públicas, durante o processo de elaboração e de discussão dos planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias e orçamentos.

Art. 27. O Poder Executivo colocará à disposição dos demais Poderes, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas de receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo, conforme dispõe o § 3º do artigo 12, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000.

Art. 28. Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, conforme dispõe o § 4º, do artigo 9º, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

SEÇÃO II DAS DISPOSIÇÕES SOBRE OS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA OS PODERES LEGISLATIVO, JUDICIÁRIO E O MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 29. A programação orçamentária dos Poderes Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, Judiciário e do Ministério Público, para o ano 2007, observará as disposições constantes dos artigos 11, 12, 13 e 40 a 49, da presente Lei, sem prejuízo do atendimento de seus demais dispositivos.

Parágrafo único. Excetuem-se do disposto no "caput" os valores da programação financeira correspondentes a despesas à conta de saldos financeiros de outros exercícios, acumulados pelo Poder e Órgão que menciona, bem como as despesas decorrentes de ressarcimentos de encargos contributivos e previdenciários.

Art. 30. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos adicionais, destinados aos órgãos de que trata o artigo anterior, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, nos termos previstos no artigo 129 da Constituição Estadual.

SEÇÃO III DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 31. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais não poderão tratar de outra matéria e serão apresentados e aprovados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os créditos adicionais aprovados pela Assembléia Legislativa do Estado serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei, ressalvados os casos excepcionais, quando o valor a ser aberto deva ser menor que o autorizado, situação em que a

lei apenas autorizará a abertura, que se efetuará por decreto do Poder Executivo.

Art. 32. A inclusão ou alteração de categoria econômica e de grupo de despesa em projeto, atividade ou operação especial constantes da lei orçamentária e de seus créditos adicionais, será feita mediante a abertura de crédito suplementar, através de decreto do Poder Executivo, respeitados os objetivos dos mesmos.

Art. 33 As modalidades de aplicação e as fontes de recursos aprovadas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais constituem informações gerenciais, podendo ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, não se considerando essas modificações, quando isoladamente, créditos adicionais.

§ 1º As modificações de modalidades de aplicação e de fontes de recursos a que se refere o "caput" serão autorizadas mediante portaria do Secretário de Planejamento, ressalvados os casos de vinculação de fontes de recursos mediante lei.

§ 2º As alterações relativas a fontes de recursos vinculadas mediante lei somente serão procedidas através de nova autorização legislativa, sem que, igualmente, constituam crédito orçamentário.

Art. 34. Nas autorizações e aberturas de créditos adicionais, além dos recursos indicados no § 1º do artigo 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 para cobertura das respectivas despesas, considerar-se-ão os decorrentes de convênios celebrados ou reativados durante o exercício de 2007 e não computados na receita prevista na Lei Orçamentária Anual, bem como aqueles que venham a ser incorporados à receita orçamentária do exercício, em função de extinção ou de modificação na legislação e na sistemática de financiamento e implementação de incentivos ou benefícios fiscais e financeiros, inclusive os que impliquem, em substituição do regime de concessão por renúncia de receita, pelo da concessão através do regime orçamentário.

Art. 35. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários será efetuada mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 36. Serão aditados ao Orçamento do Estado, através de leis de abertura de créditos especiais, os programas e ações que sejam introduzidos ou modificados no Plano Plurianual, durante o exercício de 2007.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às mudanças de especificações físicas e financeiras das ações, resultantes de acréscimos ou reduções procedidas pelos créditos suplementares ao Orçamento, no sistema de acompanhamento do Plano Plurianual, para efeito de sua validade executiva e monitoração.

SEÇÃO IV DA DESCENTRALIZAÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E TRANSAÇÕES ENTRE ÓRGÃOS INTEGRANTES DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 37. A alocação dos créditos orçamentários será fixada na unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação e a execução de créditos orçamentários a título de transferências para unidades integrantes do orçamento fiscal.

Art. 38. Observada a vedação contida no artigo 128, inciso I, da Constituição Estadual, fica facultada, na execução orçamentária do Estado de Pernambuco, a utilização do regime de descentralização de créditos orçamentários.

§ 1º Entende-se por descentralização de créditos orçamentários o regime de execução da despesa orçamentária em que o órgão ou entidade do Estado, integrante do orçamento fiscal, delega a outro órgão ou entidade pública, a atribuição para realização de ação constante da sua programação anual de trabalho.

§ 2º. Para a concessão do regime de descentralização de créditos orçamentários serão observadas as seguintes condições:

I - A descentralização de crédito orçamentário somente será permitida para cumprimento, pela unidade executora, da finalidade da ação objeto da descentralização, expressa na lei orçamentária anual;

II - A descentralização de créditos orçamentários externa, ou destaque de crédito orçamentário, será regulada em convênio celebrado entre as partes e indicará o objeto, a dotação a ser descentralizada, as obrigações dos convenientes e a justificativa para a utilização desse regime de execução da despesa.

III - Não é permitido o pagamento de taxa de administração ou outra qualquer forma de remuneração à unidade executora da ação destacada;

IV - O Poder Executivo expedirá, mediante decreto, normas específicas acerca da descentralização de crédito orçamentário.

Art. 39. As despesas de órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes do orçamento fiscal, decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, além de outras operações, quando o receptor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade constante desse orçamento, no âmbito da mesma esfera de governo, serão classificadas na Modalidade "91" de que trata o inciso VI, do §5º, do artigo 9º desta lei, não implicando essa classificação no restabelecimento das extintas transferências intragovernamentais.

SEÇÃO V DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 40. Para efeito desta lei, entendem-se como:

I - Subvenções sociais - as destinadas a despesas correntes de instituições privadas sem fins lucrativos, com atuação contínua e atendimento direto e gratuito ao público, nas áreas de assistência social, médica, educacional ou cultural, regidas pelo que estabelecem os artigos 12, 16 e 17 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e, no que couber, pelo que dispõe a Lei nº 11.271, de 08 de novembro de 1995 e, ainda, submetidas à

prestação de contas ao Estado, conforme o estabelecido no artigo 207, da Lei nº 7.741, de 23 de outubro de 1978;

II - Contribuições – as destinadas a despesas correntes das demais instituições privadas sem fins lucrativos, que não as enquadradas no inciso I, acima;

III - Auxílios - as destinadas a despesas de capital de instituições privadas sem fins lucrativos, compreendendo tanto as entidades referidas no inciso I, quanto às mencionadas no inciso II, acima.

Art. 41. É vedada a destinação de recursos ao setor privado, ressalvadas as subvenções sociais ou contribuições:

I - autorizadas em lei específica; ou

II - destinadas a entidade selecionada para execução, em parceria com a Administração Pública Estadual, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no plano plurianual; ou

III - destinadas a entidades qualificadas como Organização Social – OS ou como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, nos termos da Lei Estadual nº 11.743, de 2000, com contrato de gestão ou termo de parceria firmado com o Estado, conforme o caso; ou

IV - destinadas ao atendimento de situação de emergência, devidamente comprovada.

§ 1º A concessão de subvenções sociais somente se fará em estrita observância aos artigos 199; 204; 213; 216, § 6º; 217 e 227 da Constituição Federal, bem como aos artigos 135, 164, 174, 175, 184, 197, 198, 199, 202, 226, 227 e 233 da Constituição Estadual, e legislação correlata, inclusive a Lei Estadual nº 11.743, de 2000.

§ 2º É condição para a transferência de recursos para o setor privado, a qualquer título, a regular inscrição da entidade beneficiária no Conselho Estadual relativo à respectiva área de atuação, se houver.

§ 3º Excetuem-se das limitações previstas no caput e §§ 1º e 2º as transferências cujos recursos não sejam provenientes da receita ordinária do Estado, hipótese em que atenderão aos eventuais regramentos determinados pelo órgão ou entidade financiadora.

Art. 42. Sem prejuízo das disposições contidas nos artigos 40 e 41 desta Lei, a destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos dependerá ainda de:

I - publicação, pelo Poder respectivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, contribuições e auxílios, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias, de alocação de recursos e prazo do benefício;

II - celebração de instrumento próprio – convênio ou congêneres – em que restem devidamente identificados:

a) os motivos da concessão do benefício;

b) a entidade beneficiária e seu representante legal;

c) o valor a ser transferido que, no caso de subvenções sociais, deve, sempre que possível, ser calculado com base em unidades de serviços a serem efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados;

d) o estabelecimento de cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

III - declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária nos últimos 3 (três) anos, emitida no exercício de 2007 por 3 (três) autoridades locais, e apresentação de comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 1º. A impossibilidade de fixar-se valor para as subvenções sociais calculado com base em unidades de serviços a serem efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados deve ser motivado pelo órgão ou entidade transferidor.

§ 2º A exigência prevista no inciso III do caput deste artigo pode, excepcional e motivadamente, ser referente apenas ao exercício anterior, quando se tratar de ações voltadas à educação e à assistência social.

Art. 43. É vedada a destinação de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 1964, para entidades privadas, ressalvadas as autorizadas em lei específica ou as destinadas às entidades de que trata a Lei Estadual nº 11.743, de 2000, e desde que a destinação desses recursos seja essencial ao atingimento, pela entidade, das metas e objetivos considerados relevantes pelo órgão ou ente transferidor, devidamente identificados no contrato de gestão ou termo de parceria.

Art. 44. A destinação de recursos financeiros a pessoas físicas somente se fará para garantir a eficácia da execução de programa governamental específico, nas áreas de assistência social e/ou educação, e desde que, concomitantemente:

I - o programa governamental específico em que se insere o benefício esteja previsto na Lei Orçamentária Anual;

II - reste demonstrada a necessidade do benefício como garantia de eficácia do programa governamental em que se insere;

III - haja prévia publicação, pelo Chefe do Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão do benefício e que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção dos beneficiários;

IV - a transferência dos recursos seja efetuada pelo órgão ou entidade executora, mediante sistema sobre o qual não incida ônus alheio aos objetivos do programa governamental legitimador e que propicie o controle da frequência e aproveitamento do beneficiário quanto aos citados objetivos;

V - definam-se mecanismos de garantia de transparência e publicidade na execução das ações governamentais legitimadoras do benefício.

Art. 45. Todas as transferências de recursos públicos para o setor privado atenderão ao disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO ESTADO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 46. A Lei Orçamentária para 2007 programará as despesas com pessoal ativo, previdência social e encargos sociais de acordo com as disposições pertinentes constantes da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000 e, em especial, no tocante à despesa previdenciária, observará o disposto na Lei Complementar Estadual nº 28, de 14/01/2000, e suas alterações, e terá como meta a adoção de níveis de remuneração compatíveis com a situação financeira do Estado, observando-se, ainda, o seguinte:

I - o aumento do número total de cargos e empregos e funções ou alteração de estrutura de carreira nos órgãos da administração direta, nas autarquias, bem como nas fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Estadual, somente será admitido na hipótese de serem respeitados os limites estabelecidos no Parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e na Lei Complementar Estadual nº 049, de 31 de janeiro de 2003;

II - a concessão e implantação de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, proventos ou subsídios poderá ser efetuada, desde que mediante lei própria, obedecido o disposto no § 1º do artigo 58 da Lei Complementar Estadual nº 28, de 14 de janeiro de 2000, e suas alterações, bem como os limites legais referidos no "caput", excluídas da abrangência do disposto neste inciso as empresas públicas e as sociedades de economia mista estaduais; e

III - a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, poderá ser efetuada, desde que obedecidos os limites legais.

Art. 47. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual e em suas alterações, de dotação à conta de recursos de qualquer fonte para o pagamento a servidor da administração direta ou indireta, bem como de fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Estadual, decorrente de contrato de consultoria ou de assistência técnica.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a pesquisadores de instituições de pesquisa e de ensino superior, bem como a instrutores de programas de treinamento de recursos humanos.

Art. 48. As despesas decorrentes dos planos de carreira a que se refere o artigo 98 da Constituição Estadual serão obrigatoriamente incluídas na Lei Orçamentária Anual, quando de sua implantação.

Parágrafo único. Os planos de carreira de que trata o "caput" serão orientados pelos princípios do mérito, da valorização e da profissionalização dos servidores públicos civis, bem como da eficiência e continuidade da ação administrativa, observando-se:

I - o estabelecimento de prioridades de implantação, em termos de carreira para órgãos e entidades públicas;

II - a realização de concursos públicos consoante o disposto no artigo 37, incisos II e IV, da Constituição Federal, para preenchimento de cargos e empregos públicos, mediante a adoção de sistemática que permita aferir, adequadamente, os níveis de conhecimento e qualificação necessários ao eficiente e eficaz desempenho das funções a eles inerentes;

III - a adoção de mecanismos destinados à permanente capacitação profissional dos servidores, associados a adequados processos de aferição do mérito funcional, com vistas à movimentação das carreiras; e

IV - o enquadramento nos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000.

Art. 49. Para fins de cumprimento do § 1º, do artigo 18, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, não se considera como substituição de servidores e empregados públicos os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade; e

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO

Art. 50. A criação e a modificação de incentivo ou benefício fiscal e financeiro, relacionado com tributos estaduais, exceto quanto à matéria que tenha sido objeto de deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea "g" da Constituição Federal, dependerão de lei, atendendo às diretrizes de política fiscal e desenvolvimento do Estado e às disposições contidas no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, o Poder Executivo encaminhará, à Assembléia Legislativa, projeto de lei específico dispondo sobre incentivo ou benefício fiscal e financeiro.

§ 2º O demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita, de que trata o inciso V, do § 2º, do artigo 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, é o contido no Anexo II da presente Lei.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51. O Poder Executivo enviará à Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco, por ocasião da abertura de cada sessão legislativa, relatório do exercício anterior, contendo a avaliação do cumprimento das metas e consecução dos objetivos previstos no Plano Plurianual.

Art. 52. O Poder Executivo aperfeiçoará o sistema de acompanhamento do Plano Plurianual do Governo do Estado,

tendo em vista torná-lo um efetivo instrumento de aferição e visualização dos resultados obtidos.

Art. 53. O sistema de acompanhamento, de que trata o artigo anterior, tomará como módulo de monitoração cada programa estabelecido pelo Plano Plurianual e contemplado na Lei Orçamentária Anual através dos respectivos projetos, atividades e operações especiais.

Parágrafo único. Atos dos Poderes Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, Judiciário e Executivo e do Ministério Público indicarão a ordem de prioridade para monitoração dos seus programas, de acordo com os critérios de verificação e avaliação de resultados estabelecidos no Plano Plurianual.

Art. 54. Na execução orçamentária, a discriminação e o remanejamento de elementos em cada grupo de despesa serão efetuados, através de registros contábeis, diretamente no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM, ou em outro que o venha a substituir, independentemente de formalização legal específica.

§ 1º Para efeito informativo, a Secretaria de Planejamento disponibilizará aos órgãos titulares de dotação orçamentária, inclusive por meio eletrônico, o respectivo detalhamento da despesa de cada ação por elemento.

§ 2º As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenhamento da despesa, observados os limites fixados para cada grupo de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos, registrando, em campo próprio, o elemento de despesa a que a mesma se refere.

Art. 55. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, à exceção das disposições contidas nos artigos 6º, caput, 18, caput e parágrafos terceiro e quarto, 26, parágrafo primeiro, e 27, relativamente à Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, que vigorarão a partir do cumprimento do disposto no art. 2º da Emenda à Constituição do Estado de Pernambuco nº. 25, de 20 de setembro de 2005.

Art. 56. Revogam-se as disposições em contrário.

ESTADO DE PERNAMBUCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO I - METAS FISCAIS
A - METAS ANUAIS
ANO: 2007
LRF, art.4º, § 1º

ESPECIFICAÇÃO	2007		%PIB	2008		%PIB	Em R\$ 1.000,00		%PIB
	Valor	Valor		Valor	Valor		2009	2009	
	Corrente(a)	Constante*	(a/PIB)x100	Corrente(b)	Constante*	(b/PIB)x100	Corrente (c)	Constante*	(c/PIB)x100
Receita Total	12.594.233,7	11.861.854,3	0,549	14.011.085,0	12.724.364,0	0,557	15.509.391,3	13.586.810,0	0,561
Receitas Primárias (I)	12.128.943,0	11.423.621,2	0,529	13.493.449,1	12.254.266,0	0,537	14.840.095,3	13.084.848,8	0,537
Despesa Total	12.594.233,7	11.861.854,3	0,549	14.011.085,0	12.724.364,0	0,557	15.509.391,3	13.586.810,0	0,561
Despesas Primárias(II)	11.784.837,8	11.099.526,4	0,514	13.110.632,1	11.906.605,3	0,521	14.419.073,1	12.713.624,0	0,521
Resultado Primário (I-II)	344.105,2	324.094,8	0,015	382.817,0	347.660,7	0,015	421.022,2	371.224,8	0,015
Resultado Nominal	-16.317,0	-15.368,7	-0,001	-234.777,0	-314.331,3	-0,009	-396.873,0	-421.301,0	-0,014
Dívida Pública Consolidada	5.470.053,0	5.000.869,3	0,238	5.235.276,0	4.686.538,0	0,208	4.838.403,0	4.265.237,0	0,175

Fonte: Gerência de Orçamento do Estado - GOE-SEPLAN

Crerios de cálculo, segundo Port. STN/Nº. 587, 29/08/2005:

Receita Total = Soma das Receitas Financeiras e Não Financeiras

Receita Primárias (I) = Receita Total - (Operações de Crédito + Rendimentos de Aplicações Financeiras e Retorno de Operações de Crédito + Juros e Amortizações de Empréstimos Concedidos + Receitas de Privatizações + Superávit Financeiro)

Despesa Total = Soma das Despesas Financeiras e Não Financeiras

Despesa Primárias(II) = Despesa Total - (Juros e Amortizações da Dívida + Aquisição de Títulos de Capital Integralizado+ Despesas com

Concessão de Empréstimos com Retorno Garantido)

Resultado Primário = (I - II)

Resultado Nominal = Diferença entre o Saldo da Dívida Consolidada em 31 de dezembro de cada ano e 31 de dezembro do ano anterior

Dívida Pública Consolidada(posição em 31/12/2005) = ao Montante Total Apurado da Dívida, inclusive os precatórios emitidos a partir de 5 de maio de 2000.

e não Pagos Durante a Execução do Orçamento em que foram incluídos.

(*) - Valores a preços de junho de 2006, com base no IGP-DI, da FGV.

Nota: As estimativas do PIB nacional foram extraídas do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União, para 2007.

ESTADO DE PERNAMBUCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO I - METAS FISCAIS
B - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO DE 2005
ANO: 2007
LRF, art.4º, § 2º, inciso I
Em R\$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	I - Metas Previstas na LDO-2005		II - Metas Realizadas em 2005		Variação	(II-I)
	Valor	%PIB*	Valor	%PIB*		
			(dados de balanço)		Valor	%
Receita Total	8.827.196,5	0,456	9.875.547,8	0,510	1.048.351,3	11,9
Receitas Primárias (I)	7.354.200,0	0,380	9.296.319,7	0,480	1.942.119,7	26,4
Despesa Total	8.827.196,5	0,456	9.729.205,4	0,503	902.008,9	10,2
Despesas Primárias (II)	7.163.500,0	0,370	8.649.389,1	0,447	1.485.889,1	20,7
Resultado Primário (I-II)	190.700,0	0,010	646.930,6	0,033	456.230,6	239,2
Resultado Nominal	96.800,0	0,005	-280.822,4	-0,015	-377.622,4	-390,1
Dívida Pública Consolidada	5.947.400,0	0,307	5.239.353,6	0,271	-708.046,4	-11,9
Dívida Consolidada Líquida	5.947.400,0	0,307	5.231.401,0	0,270	-715.999,0	-12,0

Fonte: Balanço Anual 2005 e LDO - 2005

Crerios de cálculo, segundo Port. STN/Nº. 587, 29/08/2005:

Receita Total = Soma de todas as receitas orçamentárias

Receitas Primárias (I) = Receita Total - (Operações de Crédito + Rendimentos de Aplicações Financeiras e Retorno de Operações de Crédito + Juros e Amortizações de Empréstimos Concedidos + Receitas de Privatizações + Superávit Financeiro)

Despesa Total = Soma de todas as despesas orçamentárias

Despesas Primárias (II) = Despesa Total - (Juros e Amortizações da Dívida + Aquisição de Títulos de Capital Integralizado+ Despesas com Concessão de Empréstimos com Retorno Garantido)

Resultado Primário = (I - II)

Resultado Nominal = Diferença entre o Saldo da Dívida Consolidada em 31 de dezembro de cada ano e 31 de dezembro do ano anterior

Dívida Pública Consolidada (posição em 31/12/2005) = ao Montante Total Apurado da Dívida, inclusive os precatórios emitidos a partir de 5 de maio.

de 2000 e não Pagos Durante a Execução do Orçamento em que foram incluídos.

Dívida Consolidada Líquida=Dívida Pública Consolidada menos as Deduções, que compreendem o ativo disponível e os haveres financeiros, líquidos

dos Restos a Pagar Processados.

(*) - PIB Nacional (2005): R\$ 1.935.952.247,1 mil, segundo Projeto da LDO da União, para 2007.

ESTADO DE PERNAMBUCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO I - METAS FISCAIS
C - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS METAS FISCAIS FIXADAS NAS LDOs DOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
ANO: 2007
LRF, art.4º, § 2º, inciso II

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES								
	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2009	2009	%
			2006	2007	2008	2009	2009	2009	%
			aa	aa	aa	aa	aa	aa	aa
Receita Total	8.592.369,5	8.827.196,5	2,7	10.277.153,0	16,4	12.594.233,7	22,5	14.011.085,0	11,3
Receitas Primárias (I)	7.705.100,0	7.354.200,0	-4,6	9.879.629,0	34,3	12.128.943,0	22,8	13.493.449,1	11,3
Despesa Total	8.592.369,5	8.827.196,5	2,7	10.277.153,0	16,4	12.594.233,7	22,5	14.011.085,0	11,3
Despesas Primárias (II)	7.441.900,0	7.163.500,0	-3,7	9.586.613,0	33,8	11.784.837,8	22,9	13.110.632,1	11,3
Resultado Primário (I-II)	263.200,0	190.700,0	-27,5	293.016,0	53,7	344.105,2	17,4	382.817,0	11,2
Resultado Nominal	-330.000,0	96.800,0	-129,3	-461.029,4	-576,3	-16.317,6	-96,5	-234.777,0	-1,338,8
Dívida Pública Consolidada	4.961.000,0	5.947.400,0	19,9	5.486.370,6	-7,8	5.470.053,0	-0,3	5.235.276,0	-4,3

VALORES A PREÇOS CONSTANTES (junho de 2006)*

ESPECIFICAÇÃO	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2009	2009
Receita Total	8.808.815,9	8.939.291,3	1,5	10.277.153,0	15,0	11.861.854,3	15,4	12.724.364,3
Receitas Primárias (I)	7.899.195,6	7.447.589,5	-5,7	9.879.629,0	32,7	11.423.621,2	15,6	12.254.266,0
Despesa Total	8.808.815,9	8.939.291,3	1,5	10.277.153,0	15,0	11.861.854,3	15,4	12.724.364,3
Despesas Primárias(II)	7.629.365,4	7.254.467,8	-4,9	9.586.613,0	32,1	11.099.526,4	15,8	11.906.605,3
Resultado Primário (I-II)	269.830,1	193.121,7	-28,4	293.016,0	51,7	324.094,8	10,6	347.660,7
Resultado Nominal	-338.312,9	98.029,2	-129,0	293.016,0	198,9	-15.368,7	-105,2	-314.331,3
Dívida Pública Consolidada	5.085.970,2	6.022.924,8	18,4	5.486.370,6	-8,9	5.000.869,3	-8,8	4.686.538,0

Fonte: Leis de Diretrizes Orçamentárias dos respectivos anos e projeções/estimativas

(*) - Valores a preços de junho de 2006, com base no IGP-DI, da FGV.

ESTADO DE PERNAMBUCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO I - METAS FISCAIS
D - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO (Administração Direta e Indireta)
ANO: 2007
LRF, art. 4º, § 2º, inciso III
Em R\$ 1.000,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2005	%	2004	%	2003
Patrimônio/Capital	6.356.700,4		4.991.434,3		4.223.169,7
Reservas	93.173,4		89.351,1		81.568,3
Resultado Acumulado	(560.094,5)		(492.484,5)		(420.777,4)
Total	5.889.779,3		4.588.300,9		3.883.960,6

REGIME PREVIDENCIÁRIO: (FUNAFIN + FUNAPE)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2005	%	2004	%	2003
Patrimônio/Capital	(18.104.628,7)		157.484,7		162.160,4
Reservas					
Resultado Acumulado					
Total	(18.104.628,7)		157.484,7		162.160,4

Fonte: Balanços dos anos respectivos
Obs.: 1) Em 2005 foi incorporado o passivo previdenciário

ESTADO DE PERNAMBUCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO I - METAS FISCAIS
E - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
ANO: 2007
LRF, art. 4º, § 2º, inciso III

RECEITAS REALIZADAS	2005(a)	2004(d)
RECEITAS DE CAPITAL	6.044,1	-
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	6.044,1	-
Alienação de Bens Móveis	442,4	-
Alienação de Bens Imóveis	5.601,7	-
RECEITA DE RENDIMENTOS	-	13,8
OUTRAS RECEITAS	-	1.037,1
TOTAL DAS RECEITAS	6.044,1	1.050,9
CANCELAMENTOS DE RESTOS A PAGAR	-	519,2
TOTAL (I)	-	1.570,1

DESPESAS LIQUIDADAS	2005(b)	2004(e)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	-	-

DESPESAS DE CAPITAL	2005(b)	2004(e)
Investimentos	4.245,9	6.174,5
Inversões Financeiras	-	-
Amortização da Dívida	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REG. DE PRE	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-

TOTAL (II)	2005(b)	2004(e)
SALDO FINANCEIRO NO EXERCÍCIO (III) = (I - II)	1.798,3	(4.604,4)
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR (IV)	6.216,7	10.821,1
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ATUAL (V) = (III + IV)	8.015,0	6.216,7

Fonte: SIAFEM

Nota: Informações dos exercícios 2003 e 2004 referem-se exclusivamente aos Recursos da CELPE

ESTADO DE PERNAMBUCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO II - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
ANO: 2007
LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

A - DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA DA RENÚNCIA DE RECEITA

Na estimativa da renúncia da receita, foram adotados os seguintes procedimentos e hipóteses:

Quanto à receita total, para 2007:

A estimativa feita pelas áreas tributária e financeira, da Secretaria da Fazenda, e pela Gerência de Orçamento do Estado, da Secretaria de Planejamento, baseia-se numa inflação esperada de 4,5%, crescimento do Produto Interno Bruto Nacional de 4,75% e um esforço fiscal de 1,40%.

Quanto à renúncia fiscal referente ao PRODEPE e outros benefícios fiscais, deve ser observado o seguinte:

As mudanças na legislação relativa ao Programa implicaram conversão dos financiamentos em benefícios fiscais, reduzindo o montante de renúncia que se verificava até novembro de 2000.

Na estimativa para a LDO para o ano de 2007 é considerado apenas o acréscimo esperado de renúncia em relação ao estimado para ano anterior, a preço constante.

O montante relativo a outros benefícios fiscais refere-se apenas a uma estimativa para permitir, em especial, a adoção de tratamento tributário similar ao dado por outros Estados, evitando-se situações de concorrência desigual de mercado.

RENÚNCIA FISCAL ESTIMADA PARA OS ANOS DE 2007 A 2009

Exercício	RENÚNCIA DE RECEITA		Receitas Correntes		(Em R\$ 1.000)
	PRODEPE (a)	Outros benefícios (b)	(c)	%	
2007	68.079,0	5.000,0	11.655.598,0	0,627	
2008	68.079,0	5.000,0	12.972.680,0	0,524	
2009	68.079,0	5.000,0	14.269.948,0	0,512	

Nota: O valor da renúncia do PRODEPE, estimado conforme explicado acima, corresponde ao acréscimo líquido em relação ao estimado para o ano anterior, a preços constantes de janeiro de 2006, atualizados com base no IPCA.

B - MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO DE RENÚNCIA DE RECEITAS

Extinção/redução do diferimento do ICMS devido nas importações.

Extinção/redução de crédito presumido do ICMS para as saídas interestaduais com álcool hidratado.
Elevação da carga tributária líquida do ICMS nas prestações de serviços de transporte rodoviário de passageiros.
Aumento da alíquota do ICMS para cigarros.
Aumento da alíquota do ICMS para perfumes e cosméticos e outros supérfluos.
Elevação da margem de valor agregado, relativa à substituição tributária referente ao ICMS, para aparelhos e lâminas de barbear.
Elevação da margem de valor agregado, relativa à substituição tributária referente ao ICMS, para tintas e vernizes.
Elevação da margem de valor agregado, relativa à substituição tributária referente ao ICMS, para pilhas e baterias.
Elevação da margem de valor agregado, relativa à substituição tributária referente ao ICMS, para cimento.
Extinção/redução do crédito presumido do ICMS nas saídas de açúcar.
Extinção completa ou parcial da isenção do ICMS na distribuição de água por concessionária de serviço público.
Extinção da redução da base de cálculo do ICMS na prestação de serviço de televisão por assinatura.

Benefícios (Professor)	Idade Média	Masculino	Feminino	Total
		65,8	62,8	63,0
	Benef. Médio (R\$)	1.184,40	1.063,58	1.071,71
Pensionistas	Nº. de Beneficiários (*)	4.383	17.415	21.798
	Idade Média	34,8	58,4	53,6
	Benef. Médio (R\$) (R\$)	523,80	1.490,26	1.295,93
Total Geral	Nº. Servidores	22.803	46.583	69.386
	Idade Média	59,9	62,3	61,5
	Benef. Médio (R\$)	1.915,37	1.232,12	1.456,66

(*) Número de benefícios 16.438

Número de Servidores e Beneficiários por Poder / Órgão Autônomo do Estado

Poder	Ativos	Aposentados	Beneficiários Pensionistas	Total
Executivo	93.970	46.180	20.636	160.786
Judiciário	3.501	917	814	5.232
Legislativo	296	235	182	713
Ministério Público	514	163	131	808
Tribunal de Contas	666	93	35	794
Total	98.947	47.588	21.798	168.333

Remuneração / Benefício Médio por Poder / Órgão Autônomo do Estado

Poder	Ativos	Aposentados	Beneficiários Pensionistas	Total
Executivo	1.132,33	1.370,61	1.089,43	1.195,26
Judiciário	3.680,16	5.128,27	4.221,20	4.018,14
Legislativo	4.142,56	4.924,58	2.408,70	3.957,73
Ministério Público	11.525,99	15.480,46	12.453,11	12.474,05
Tribunal de Contas	6.920,73	12.317,25	7.471,54	7.577,10
Total	1.324,44	1.530,29	1.295,93	1.378,94

Número de Servidores e Beneficiários por Categoria do Estado

Categoria	Ativos	Aposentados	Beneficiários Pensionistas	Total
Civil	79.599	40.414	15.244	135.257
Militar	19.348	7.174	6.554	33.076
Total	98.947	47.588	21.798	168.333

3. PLANO DE BENEFÍCIOS

Com relação à cobertura do sistema previdenciário (elenco de benefícios), o artigo 16 da Portaria MPAS n.º 4.992, de 05 de fevereiro de 1999, estabelece que, salvo disposição em contrário na Constituição Federal, os Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social – RGPS. O plano de benefícios do RPPS/PE, gerido pela FUNAPE, compreende as seguintes prestações:

Aos Segurados do Plano:

- Aposentadoria por Tempo de Contribuição e idade;
- Aposentadoria Especial/Professor;
- Aposentadoria por Idade e Compulsória;
- Aposentadoria por Invalidez.

Aos Dependentes dos Segurados do Plano:

- Pensão por Morte de Ativo;
- Pensão por Morte de Inativo.

4. BASES FINANCEIRAS E BIOMÉTRICAS

Tábuas Biométricas:

- Mortalidade Geral (valores de q_x): AT-49;
- Mortalidade de Inválidos (valores de q_x^I): IAPC;
- Entrada em Invalidez (valores de i_x): Álvaro Vindas;
- Mortalidade de Ativos (valores de q_x^{aa}): combinação das tábuas anteriores, pelo método de HAMZA;
- Composição média de família (H_x), obtida para idade, a partir de experiência.

Taxa de juros: 6% a.a.

Hipóteses:

Em relação aos critérios, hipóteses e premissas adotadas na avaliação, destacamos os seguintes pontos:

- Não foi considerada, para efeito de cálculo, a compensação previdenciária recebida pelo RPPS referente aos atuais beneficiários;
- A taxa de juros atuarial aplicada nos cálculos, de 6% ao ano e o crescimento salarial de 1% ao ano, atendem aos limites máximos e mínimos, respectivamente, impostos pela Portaria 4.992 do MPAS, de 05/02/99. Qualquer modificação nessas hipóteses, dentro dos limites legais, resultaria em aumento nos valores dos custos previdenciários;
- A não aplicação de rotatividade para o grupo de servidores ativos vinculados ao RPPS justifica-se pela não adoção do critério de compensação previdenciária do mesmo em favor do RGPS, fato este que serviria para anular os efeitos da aplicação desta hipótese;
- Para cálculo das receitas e despesas futuras, não foram considerados efeitos de inflação;
- Para efeito de recomposição salarial e de benefícios, utilizou-se a hipótese de reposição integral dos futuros índices de inflação, o que representa o permanente poder aquisitivo das remunerações do servidor (fator de capacidade = 1);
- Utilizou-se a hipótese de reposição integral da massa de ativos. Para cada servidor que se aposentar entrará um novo servidor nas mesmas condições de ingresso do servidor que se aposentou.

5. PREMISSAS ADOTADAS NA AVALIAÇÃO

Quanto às remunerações e aos benefícios

As remunerações e os proventos informados dos servidores ativos e beneficiários, base de cálculo da presente avaliação, não sofreram acréscimo em relação à condição informada relativo a reposições de inflação.

Quanto ao cálculo da estimativa de compensação financeira com o INSS

De acordo com a Lei n.º 9.796 de 05 de maio de 1999, que dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral da Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, consideramos o tempo de vínculo ao Regime Geral da Previdência Social apropriando todo o tempo de serviço anterior à data da instituição do Regime Próprio de Previdência do Estado (ou anterior à admissão quando o servidor foi admitido no Estado após esta data).

Conseqüentemente o tempo de vínculo ao regime próprio congrega o tempo restante até a data da aposentadoria.

Quanto ao Valor da Compensação Financeira

Foi considerado como limite máximo de benefício a ser compensado com o RGPS o valor de R\$ 473,51, correspondente à média de benefícios pagos pela Previdência Social, conforme Portaria MPAS 6.209/99

6. REGIME FINANCEIRO DO SISTEMA

ANEXO III

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

(Art. 4º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000)

AVALIAÇÃO ATUARIAL E FINANCEIRA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2007

DATA-BASE: DEZEMBRO/2005

SUMÁRIO

- OBJETIVOS DO RELATÓRIO
- ESTATÍSTICAS DA BASE CADASTRAL
- PLANO DE BENEFÍCIOS
- BASES FINANCEIRAS E BIOMÉTRICAS
- PREMISSAS ADOTADAS NA AVALIAÇÃO
- REGIME FINANCEIRO DO SISTEMA
- VALORES RESULTANTES DA AVALIAÇÃO ATUARIAL
- PROJEÇÕES ATUARIAIS
- PARECER ATUARIAL
- RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS

1. OBJETIVOS DO RELATÓRIO

A seguridade social tem na *previdência* um dos seus pilares dado ao importante papel que exerce junto à sociedade, seja no tocante à estabilização social ou à transferência de renda. É mister enfatizar que a *previdência* assegura a sobrevivência daqueles que perderam a capacidade laborativa devido à idade ou à invalidez (temporária ou definitiva), bem como daqueles que sofreram a perda do ente mantenedor da família.

Este relatório tem como propósito apresentar, de forma sintética, a avaliação atuarial e financeira do RPPS/PE - Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, objetivando a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício financeiro de 2007, em atendimento ao que dispõe o art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e, ainda, em consonância com a Portaria n.º 587, de 29 de agosto de 2005, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

A citada avaliação contempla as mudanças paramétricas do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a implementação dos dispositivos da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, da Lei Federal n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, regulamentada pela Portaria n.º 4.992, de 05 de fevereiro de 1999, do Ministério da Previdência Social, da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003 e da Emenda Constitucional n.º 47, de 05 de julho de 2005.

O relatório origina-se dos resultados da avaliação realizada pela ACTUARIAL – Assessoria, Consultoria e Administração Previdenciária, cujos dados cadastrais que lhe serviram de base são concernentes ao mês de dezembro/2005, tendo como principais informações os números relativos à situação atuarial do RPPS do Estado de Pernambuco, referentes às despesas e receitas previdenciárias com os servidores civis, militares e membros de Poder, nas condições de ativos, inativos e seus pensionistas, compreendendo todos os Poderes e órgãos autônomos do ente federado.

Para validação dos dados, a base cadastral foi analisada pela sua consistência comparativamente a parâmetros considerados mínimos ou máximos aceitáveis em 31/12/2005, data de referência da avaliação.

2. ESTATÍSTICAS DA BASE CADASTRAL

O número total de ativos, inativos e pensionistas do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco é de **168.333**, os quais estão vinculados ao Fundo Financeiro de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado – FUNAFIN, compreendendo 58,8% de ativos e 41,2% de beneficiários (aposentados e pensionistas), conforme distribuição abaixo:

Item	Ativos	Beneficiários (*)	Total
N.º de Servidores	98.947	69.386	168.333
Remuneração/Benefício Médio (R\$)	1.324,44	1.456,66	1.378,94

(*) Aposentados e Pensionistas

Dados Gerais dos Servidores Ativos (Iminentes e não Iminentes)

Item	Masc	Fem	Total
N.º de Servidores	48.062	50.885	98.947
N.º de Dependentes	90.982	66.966	157.948
Idade Média	42,9	45,7	44,3
Tempo de INSS Anterior	1,3	1,5	1,4
Tempo de Serviço Total	17,8	18,8	18,3
Tempo de Serviço Público	16,5	17,3	16,9
Diferimento Médio (*)	17,2	9,5	13,3
Remuneração Média (R\$)	1.530,51	1.129,80	1.324,44

(*) Diferimento é o tempo que ainda falta para o servidor cumprir com as exigências para aposentadoria

Dados dos Servidores Ativos Iminentes (*)

Item	Masc	Fem	Total
N.º de Servidores	1.595	7.258	8.853
Idade Média	63,1	57,4	58,4
Tempo de Serviço Total	32,3	28,0	28,8
Remuneração Média (R\$)	1.725,62	1.076,07	1.193,10

(*) Servidores ativos que já cumpriram com as exigências para concessão de benefício de aposentadoria.

Dados Gerais dos Beneficiários

Benefícios	Masculino	Feminino	Total
Invalidez			
Nº Servidores	755	723	1.478
Idade Média	65,3	64,9	65,1
Benef. Médio (R\$)	1.214,68	693,50	959,73
Nº Servidores	15.643	9.115	24.758
Idade Média	65,5	67,6	66,3
Benef. Médio (R\$)	2.419,30	1.202,99	1.971,50
Nº Servidores	706	1.093	1.799
Idade Média	75,5	72,3	73,5
Benef. Médio (R\$)	1.500,73	530,44	911,22
Nº Servidores	1.316	18.237	19.553

Repartição Simples, para todos os benefícios.

7. VALORES RESULTANTES DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

Valor Atual Total das Obrigações do Plano Previdenciário com o Atual Grupo de Ativos, Aposentados e Pensionistas e Futuros Servidores:

TIPO DE BENEFÍCIO	31/12/2005
BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	Custo (em R\$)
1) Aposentadorias	8.051.651.541,34
2) Pensão por Morte	2.797.260.545,71
3) Reversão de Aposentadoria em Pensão	2.042.000.682,43
4) Total Custo Benefícios Concedidos (1+2+3)	12.890.912.769,48
BENEFÍCIOS A CONCEDER	
Benefícios Programados	
5) Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição	5.494.524.843,92
6) Aposentadoria Especial de Professor	2.929.172.617,18
7) Aposentadoria por Idade e Compulsória	1.929.962.845,12
8) Reversão de Aposentadoria em Pensão	2.167.693.536,17
9) Custo Benefícios Programados (5+6+7+8)	12.521.353.842,39
Benefícios de Risco	
10) Pensão por Morte de Ativo	1.314.294.010,69
11) Pensão por Morte de Invalído	247.630.026,04
12) Aposentadoria por Invalidez	353.767.733,23
13) Custo Benefícios de Risco (10+11+12)	1.915.691.769,96
14) Custo Total de Benefícios a Conceder (9+13)	14.437.045.612,35
15) Custo Total (4+14)	27.327.958.381,83

Valor do Serviço Passado dos benefícios a conceder: R\$ 8.843.029.205,80

Valor Total Percentual das Obrigações do Plano Previdenciário:

TIPO DE BENEFÍCIO	31/12/2005
Custo Normal Benefícios Programados	Custo em % Sobre Remunerações
1) Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição	6,04%
2) Aposentadoria Especial de Professor	3,08%
3) Aposentadoria por Idade e Compulsória	2,75%
4) Reversão de Aposentadoria em Pensão	2,50%
5) Custo Normal Benefícios Programados (1+2+3+4)	14,37%
Custo Normal Benefícios de Risco	
6) Pensão por Morte de Ativo	2,44%
7) Pensão por Morte de Invalído	0,50%
8) Aposentadoria por Invalidez	0,68%
9) Custo Normal Benefícios de Risco (6+7+8)	3,62%
10) Custo Normal Total (5+9)	17,99%
11) Custo Suplementar Total	76,45%
12) Custo Total (10+11)	94,44%

Balço Atuarial

Balço Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Pernambuco:

Item	ATIVO	PASSIVO
	Valor Presente Atuarial das Contribuições	Valor Presente dos Benefícios Concedidos
	Valores (R\$)	Valores (R\$)
Sobre Remunerações de Contribuição	9.344.092.849,77	Aposentadorias
Sobre Benefícios	752.350.567,71	Pensões
Compensação Financeira	234.704.991,87	Valor Presente dos Benefícios a Conceder
Patrimônio	0,00	Aposentadorias
Déficit Atuarial	16.996.809.972,48	Pensões
TOTAL	27.327.958.381,83	TOTAL

O custo total, a valor presente, de todas as despesas com aposentadorias e pensões que serão pagos pelo Regime Próprio, incluindo as futuras gerações de servidores, é estimado em R\$ 27.327.958.381,83 em 31/12/2005, segundo as hipóteses atuariais utilizadas nesta avaliação.

O valor de R\$ 9.344.092.849,77 representa as contribuições normais sobre as remunerações dos servidores ativos através das alíquotas de 13,5%, para os servidores e 20% para o Estado. O déficit atuarial, no valor de R\$ 16.996.809.972,48, deverá ser aportado, ao longo do tempo, através de contribuições adicionais do Estado.

8. PROJEÇÕES ATUARIAIS

Projeções Considerando o Plano de Custeio Vigente para os servidores do Estado:

ANO	REPASSE CONTRIBUTIVO PATRONAL	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c)	(d) = (a+b-c)	(e) = (e "anterior" + d)
2006	317.073.930,91	214.024.903,37	1.368.104.373,60	(837.005.539,32)	-
2007	340.623.591,99	229.920.924,59	1.369.669.468,14	(799.124.951,56)	-
2008	340.813.417,40	230.049.056,75	1.377.508.869,61	(806.646.395,46)	-
2009	339.286.449,83	229.018.353,64	1.399.931.535,51	(831.626.732,04)	-
2010	339.179.748,02	228.946.329,92	1.422.279.277,33	(854.153.199,39)	-
2011	340.533.132,01	229.859.864,11	1.438.015.795,44	(867.622.799,33)	-
2012	340.724.919,79	229.989.320,86	1.454.525.556,05	(883.811.315,40)	-
2013	339.990.909,98	229.493.864,23	1.476.828.676,14	(907.343.901,93)	-
2014	338.903.987,28	228.760.191,41	1.502.323.363,87	(934.659.185,18)	-
2015	339.208.964,89	228.966.051,30	1.526.548.524,51	(958.373.508,31)	-
2016	339.015.573,38	228.835.512,03	1.552.229.922,13	(984.378.836,71)	-
2017	336.568.435,55	227.183.694,00	1.584.517.865,09	(1.020.765.735,54)	-
2018	335.952.303,89	226.767.805,12	1.618.555.112,02	(1.055.835.003,01)	-
2019	335.149.779,50	226.226.101,16	1.651.648.892,51	(1.090.273.011,85)	-
2020	335.906.805,79	226.737.093,91	1.675.939.160,78	(1.113.295.261,08)	-
2021	334.600.140,78	225.855.095,03	1.700.236.170,56	(1.139.780.934,76)	-
2022	334.078.648,55	225.503.087,77	1.725.766.770,67	(1.166.185.034,35)	-
2023	332.745.475,70	224.603.196,09	1.760.179.639,19	(1.202.830.967,40)	-
2024	333.403.167,41	225.047.138,00	1.783.279.430,92	(1.224.829.125,51)	-
2025	332.989.693,14	224.768.042,87	1.800.488.315,80	(1.242.730.579,79)	-
2026	330.930.307,76	223.377.957,74	1.820.262.263,87	(1.265.953.998,38)	-
2027	331.398.026,07	223.693.667,60	1.832.945.015,66	(1.277.853.321,99)	-
2028	331.021.953,54	223.439.818,64	1.850.011.100,04	(1.295.549.327,87)	-
2029	331.756.513,39	223.935.646,54	1.857.512.342,48	(1.301.820.182,55)	-
2030	329.660.683,16	222.520.961,13	1.870.130.016,29	(1.317.948.372,00)	-
2031	329.476.808,91	222.396.846,01	1.876.185.770,62	(1.324.312.115,70)	-
2032	331.959.465,97	224.072.639,53	1.866.973.659,39	(1.310.941.553,89)	-
2033	329.796.540,11	222.612.664,57	1.863.199.897,69	(1.310.790.693,01)	-
2034	333.312.214,81	224.985.745,00	1.848.559.979,02	(1.290.262.019,21)	-
2035	330.816.716,40	223.301.283,57	1.840.950.091,94	(1.286.832.091,96)	-
2036	332.829.769,48	224.660.094,40	1.820.915.957,19	(1.263.426.093,32)	-
2037	333.214.954,27	224.920.094,13	1.804.060.741,10	(1.245.925.692,70)	-
2038	332.235.844,29	224.259.194,90	1.792.178.956,66	(1.235.683.917,47)	-
2039	333.558.974,55	225.152.307,82	1.775.086.112,11	(1.216.374.829,74)	-
2040	332.817.719,32	224.651.960,54	1.761.278.746,86	(1.203.809.066,99)	-
2041	333.752.105,03	225.282.670,89	1.742.397.710,21	(1.183.362.934,29)	-
2042	335.176.939,76	226.244.434,34	1.717.591.877,04	(1.156.170.502,95)	-
2043	334.381.785,48	225.707.705,20	1.697.751.003,09	(1.137.661.512,41)	-
2044	335.896.111,84	226.729.875,49	1.673.370.270,49	(1.110.744.283,16)	-
2045	335.700.084,32	226.597.556,92	1.649.057.969,50	(1.086.760.328,26)	-
2046	336.779.788,68	227.326.357,36	1.621.875.890,59	(1.057.769.744,54)	-
2047	336.205.659,53	226.938.820,19	1.598.837.932,91	(1.035.693.453,19)	-
2048	336.953.560,91	227.443.653,61	1.576.449.011,14	(1.012.051.796,62)	-
2049	336.468.841,82	227.116.468,23	1.554.264.579,58	(990.679.269,52)	-
2050	336.138.706,61	226.893.626,96	1.537.882.692,50	(974.850.358,92)	-
2051	336.321.473,41	227.016.994,55	1.519.322.829,68	(955.984.361,72)	-

2052	336.368.641,46	227.048.832,98	1.504.678.567,11	(941.261.092,67)	-
2053	335.670.200,66	226.577.385,45	1.493.118.448,16	(930.870.862,05)	-
2054	335.755.807,11	226.635.169,80	1.497.613.850,46	(935.222.873,55)	-
2055	334.833.616,18	226.012.690,92	1.493.612.851,24	(932.766.544,14)	-
2056	335.387.278,39	226.386.412,91	1.498.869.777,29	(937.096.085,99)	-
2057	333.146.197,03	224.873.682,99	1.506.085.863,50	(948.065.983,48)	-
2058	333.130.740,91	224.863.250,11	1.508.442.059,64	(950.448.068,62)	-
2059	332.497.788,78	224.436.007,43	1.513.216.541,56	(956.282.745,35)	-
2060	330.079.744,63	222.803.827,62	1.533.302.655,50	(980.419.083,25)	-
2061	330.026.156,11	222.767.655,38	1.545.401.283,80	(992.607.472,31)	-
2062	328.670.324,20	221.852.468,84	1.567.473.763,79	(1.016.950.970,75)	-
2063	329.855.037,37	222.652.150,22	1.576.076.549,88	(1.023.569.362,29)	-
2064	330.157.333,43	222.856.200,07	1.602.970.526,47	(1.049.956.992,97)	-
2065	329.198.371,94	222.208.901,06	1.616.915.956,90	(1.065.508.683,91)	-
2066	331.198.183,84	223.558.774,09	1.625.176.047,96	(1.070.419.090,02)	-
2067	328.677.918,81	221.857.595,20	1.639.185.544,20	(1.088.650.030,19)	-
2068	330.152.351,85	222.852.837,50	1.656.743.135,68	(1.103.737.946,33)	-
2069	329.879.708,27	222.668.803,08	1.657.549.698,31	(1.105.001.186,95)	-
2070	329.776.599,07	222.599.204,37	1.666.324.756,83	(1.113.948.953,39)	-
2071	332.261.457,96	224.276.484,13	1.660.952.275,72	(1.104.414.333,63)	-
2072	330.323.100,50	222.968.092,84	1.670.355.323,43	(1.117.064.130,09)	-
2073	333.285.119,36	224.967.455,57	1.653.897.385,69	(1.095.644.810,76)	-
2074	333.690.274,18	225.240.935,07	1.649.491.332,24	(1.090.560.122,99)	-
2075	335.084.632,49	226.182.126,93	1.632.895.580,14	(1.071.628.820,71)	-
2076	335.465.161,54	226.438.984,04	1.624.469.820,29	(1.062.565.674,71)	-
2077	336.019.699,43	226.813.297,12	1.620.984.551,32	(1.058.151.554,77)	-
2078	336.287.479,72	226.994.048,81	1.606.062.954,93	(1.042.781.426,40)	-
2079	336.598.803,87	227.204.192,61	1.603.919.285,81	(1.040.116.289,33)	-
2080	336.644.880,39	227.235.294,27	1.606.654.963,16	(1.042.774.788,50)	-
2081	337.345.048,58	227.707.907,79	1.583.680.700,85	(1.018.627.744,49)	-

Considerações no levantamento dos resultados da demonstração das Receitas e Despesas:

- Hipóteses de tábuas biométricas, taxa de juros, rotatividade, inflação, produtividade ou crescimento salarial ou de benefícios, utilizado os mesmos parâmetros da avaliação atuarial anual;
- Para o levantamento das receitas previdenciárias foi considerado que o Estado permanecerá com o Plano de Custeio vigente na avaliação atuarial anual;
- As despesas previdenciárias encontram-se líquidas de compensação financeira e contribuição de beneficiários.

PREVISÃO DE APOSENTADORIAS PROGRAMADAS POR ANO

31/12/2005

ANO	IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	IDADE	TIPO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR	TOTAL GERAL	GRUPO TOTAL REMANESCENTE
2006	3.353	2.598	2.902	8.853	98.947
2007	62	532	1.045	1.639	90.094
2008	509	648	1.091	2.248	88.455
2009	911	703	1.761	3.375	86.207
2010	1.222	782	1.242	3.246	82.832
2011	1.098	762	830	2.690	79.586
2012	1.135	768	1.046	2.949	76.896
2013	1.307	807	1.368	3.482	73.947
2014	1.856	770	1.345	3.971	70.465
2015	1.890	774	823	3.487	66.494
2016	1.861	768	906	3.535	63.007
2017	2.147	709	1.355	4.211	59.472
2018	2.519	771	1.114	4.404	55.261
2019	3.063	693	608	4.364	50.857
2020	2.367	719	669	3.755	46.493
2021	2.557	649	655	3.861	42.738
2022	2.792	527	664	3.983	38.877
2023	3.390	518	442	4.350	34.894
2024	2.960	476	230	3.666	30.544
2025	2.356	447	345	3.148	26.878
2026	2.462	421	294	3.177	23.730
2027	2.496	315	114	2.9	

A quantidade de servidores iminentes de aposentadoria tem-se mostrado com pouca variação, de 8.569 em 2003, 8.987 em 2004 e 8.853 em 2005. Este "estoque de aposentadorias", provocado pela opção dos servidores que já reuniram condição ao benefício de permanecerem em atividade, favorece diretamente a redução nas Provisões de Benefícios Concedidos.

O grupo de beneficiários possui comportamento, conseqüentemente, semelhante ao grupo de servidores ativos, a massa sofreu crescimento pouco significativo, de 68.492 em 2003, para 69.141 em 2004 e 69.386 em 2005;

A idade média dos beneficiários, pela baixa entrada em inatividade, vem sofrendo aumentos consecutivos, de 60, 2, para 60,5 e 61,5 anos na seqüência de avaliações;

O benefício médio que havia registrado um reajuste de 16,16% de 2003 para 2004, para esta avaliação variou 5,92% em relação a 2004, passando de R\$ 1.375,25 para R\$ 1.456,66;

Nesta avaliação agregamos a hipótese de aposentadoria pelas regras alternativas da Emenda Constitucional nº 47, o que antecipa, para alguns casos, a data de aposentadoria do servidor;

Utilizamos a hipótese de reposição da massa dos servidores que se aposentarem. Para cálculo dos novos servidores utilizou-se reposição integral da massa de aposentados, ou seja, para cada servidor que se aposentar entrará um novo servidor nas mesmas condições de ingresso do servidor que se aposentou.

Disposições relativas ao Plano de Custeio

Plano de Custeio Vigente:

Descrição	Contribuição %	Base para Desconto
Servidores Ativos		
Contribuição Normal	13,50%	Remuneração de Contribuição
Servidores Aposentados		
Contribuição Normal	13,50%	Parte do Benefício Mensal Excedente ao Limite de Não Incidência
Pensionistas		
Contribuição Normal	13,50%	Parte do Benefício Mensal Excedente ao Limite de Não Incidência
Estado		
Contribuição Normal	20,00%	Total das Remunerações de Contribuição dos Servidores Ativos de Cargo Efetivo

O atual plano de custeio promove um déficit atuarial de R\$ 16.996.809.972,46, que pelo modelo de financiamento – Regime de Repartição Simples, deverá ser aportado anualmente pelo Estado no momento de ocorrência. Este aporte representa o repasse para cobertura de déficit nas contribuições destinadas ao RPPS/PE.

Distribuição dos custos do Plano:

Item	Custo (R\$)	Custo (%) Sobre a Folha
Custo Total	27.327.958.381,83	97,97%
Contribuição de Inativos (-)	752.350.567,73	2,70%
Compensação (-)	234.704.991,87	0,84%
Patrimônio (-)	0,00	0,00%
Custo Líquido	26.340.902.822,23	94,44%
Contribuição de Ativos (-)	3.765.529.954,39	13,50%
Contribuição do Estado (-)	5.578.562.895,38	20,00%
Déficit Total	16.996.809.972,46	60,94%

10. RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

	2005	2004	R\$ milhares 2003
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS			
RECEITAS CORRENTES	272.795	229.932	201.472
Receita de Contribuições	239.653	200.061	140.607
Pessoal Civil	195.399	158.213	112.014
Pessoal Militar	41.765	38.644	28.592
Outras Contribuições Previdenciárias	-	-	879
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	2.489	3.204	2.602
Receita Patrimonial	25.708	28.532	57.384
Outras Receitas Correntes	7.435	1.340	-
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS	318.098	221.191	769.798
Contribuição Patronal do Exercício			
Pessoal Civil	260.510	179.203	636.819
Pessoal Militar	57.587	41.988	132.979
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT	828.082	784.893	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)	1.418.975	1.236.015	971.270
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2005	2004	2003
ADMINISTRAÇÃO GERAL	7.595	6.894	8.466
Despesas Correntes	6.902	5.833	8.466
Despesas de Capital	693	1.061	-
PREVIDÊNCIA SOCIAL	1.397.679	1.249.066	1.033.076
Pessoal Civil	940.678	828.865	826.155
Pessoal Militar	457.001	420.201	206.921
Outras Despesas Correntes	-	-	-
Compensação Previd. de Aposent. RPPS e RGPS	-	-	-
Compensação Previd. de Pensões entre RPPS e RGPS	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	1.405.274	1.255.960	1.041.542
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I - II)	13.701	(19.945)	(70.272)
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS	192.891	177.143	181.668
FONTE:			
2003 e 2004 - SIAFEM e site SEFAZ			
2005 - SIAFEM, nas UG'S FUNAFIN e FUNAPE e site SEFAZ			

ESTADO DE PERNAMBUCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO IV – RISCOS FISCAIS
ANO: 2007
LRF, art.4º § 3º

Para efeito da presente Lei, consideram-se riscos fiscais capazes de afetar a situação das contas públicas do Estado no exercício de 2007:

I-Riscos Fiscais Previsíveis

a) Ressarcimentos de créditos fiscais decorrentes de decisões judiciais;

b) Pagamentos resultantes de litígios trabalhistas originários das entidades das Administrações Direta e Indireta, dependentes do Tesouro Estadual.

II-Providências compensatórias

Criação na Lei Orçamentária Anual de uma reserva orçamentária, nos termos do Artigo 21 da presente Lei.

Sala da Comissão, 13 de setembro de 2006.

Deputado SEBASTIÃO RUFINO
Presidente da CFOT

Dep. Adelmo Duarte
Dep. Henrique Queiroz
Dep. Geraldo Coelho

SUPLENTE

Dep. Augusto César
Dep. Augusto Coutinho
Dep. Ricardo Teobaldo
Dep. Manoel Ferreira

Relatório Final ao Projeto de Lei nº 1366 Revisão PPA

Parecer Nº 6620

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 1.366/2006

Origem: Poder Executivo

Autoria: Governador do Estado

Ementa: Revisa, em cumprimento ao que preceitua o artigo 124, § 1º, inciso IV, da Constituição do Estado, com a redação dada pela Emenda Constitucional N.º 22/2003 e o disposto na Lei N.º 12.427, de 25 de setembro de 2003, o Plano Plurianual do Estado para o exercício de 2007, e dá outras providências.

1 – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e parecer, o Projeto de Lei Ordinária N.º 1.366/2006, de autoria do Governador do Estado que dispõe sobre a Revisão do Plano Plurianual 2004-2007. Este procedimento obedece as disposições da Constituição do Estado de Pernambuco, nos termos do art. 124, § 1º, inciso IV, com a redação dada pela Emenda Constitucional N.º 22/2003 e o artigo 3º da Lei N.º 12.427, de 25 de setembro de 2003 – o Plano Plurianual do Estado para o exercício de 2007.

O Projeto de Lei considerado visa fazer incluir no Plano Plurianual, para o exercício de 2007, os programas e ações constantes do seu Anexo Único, discriminados no Relatório de Programa, Ação, Produto e Meta, segundo o Órgão Executor responsável. Busca, ainda, o referido instrumento, ajustar disposições contidas na Lei que aprovou o PPA 2004/2007, estendendo-as para todo o seu período de vigência, conjugando-as com eventuais alterações que venham a ser procedidas através das respectivas leis orçamentárias anuais.

O Poder Executivo encaminhou, posteriormente, dentro do prazo regulamentar, através do Ofício SEPLAN N.º 257/2006, datado de 24 de agosto de 2006, uma solicitação visando fazer incluir no Projeto de Lei Ordinária N.º 1.366/2006 novas ações que deverão ser contempladas na proposta de lei orçamentária para o exercício de 2007.

2 – PARECER DO RELATOR

A proposição objeto da análise chegou à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação em 01 de agosto de 2006. A relatoria das emendas foi assumida pelo Presidente da mencionada Comissão – Deputado Sebastião Rufino – responsável pela elaboração deste parecer geral.

No prazo estabelecido, de acordo com as disposições do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa, não foram apresentadas emendas parlamentares ao projeto em apreciação.

Algumas alterações se fazem necessárias à Lei N.º 12.427, de 25 de setembro de 2003 objetivando adaptações de algumas ações e respectivas finalidades atribuídas a recém-criada Secretaria de Turismo, motivo pelo qual venho sugerir a seguinte emenda modificativa:

Emenda Modificativa N.º 01 ao Projeto de Lei Ordinária N.º 1.366/2006

Ementa: Altera o Projeto de Lei Ordinária N.º 1.366/2006.

Artigo Único. As ações e finalidades abaixo relacionadas, contidas na Lei Ordinária N.º 1.366/2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

Secretaria de Turismo
Ação/Finalidade
1693-Coordenação e Apoio Operacional ao PRODETUR-PE-II
Coordenar as ações de Apoio Operacional ao PRODETUR-PE-II e supervisionar a execução setorial dos órgãos participantes.

Ação/Finalidade
1697 -Implantação do Sistema de Compras Eletrônicas na SETUR
Implantar por meio eletrônico o processo de compras governamentais na SETUR.

Ação/Finalidade
1739-Direção, Supervisão e Coordenação das Ações da SETUR
Dirigir, coordenar e supervisionar as ações da SETUR, tendo em vista o cumprimento de sua missão institucional.

Ação/Finalidade
1751-Concessão de Vale Transporte e Auxílio Alimentação a Servidores da SETUR
Viabilizar vale transporte e auxílio alimentação para os servidores da SETUR.

Tendo em vista, ainda, a inclusão de novas ações decorrentes de necessidades verificadas após a remessa do Projeto de Lei Ordinária N.º 1.366/2006 venho apresentar a seguinte emenda aditiva:

Emenda Aditiva N.º 02 ao Projeto de Lei Ordinária N.º 1.366/2006

Emenda: Adita diversas ações aos respectivos programas da Lei N.º 12.427, de 25 de setembro de 2003, que dispõe sobre o Plano Plurianual, para o período de 2004-2007.

Artigo Único. Ficam aditadas à Programação constante da Lei N.º 12.427, de 25 de setembro de 2003, que dispõe sobre o Plano Plurianual, para o período de 2004-2007, as ações a seguir referidas:

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PLANO PLURIANUAL - 2004/2007 DESENVOLVIMENTO COM INCLUSÃO SOCIAL
RELATÓRIO DE PROGRAMA, AÇÃO, PRODUTO E META
23000 SECRETARIA DE SAÚDE
23010 SECRETARIA DE SAÚDE - ADMINISTRAÇÃO DIRETA
EXERCÍCIO: 2007
Especificação Produto Unidade de Medida METAS / REGIONALIZAÇÃO
Total RD-01 RD-02 RD-03 RD-04 RD-05 RD-06 RD-07 RD-08 RD-09 RD-10 RD-11 RD-12 NR

Programa/Objetivo

0278 GESTÃO DA POLÍTICA DE SAÚDE DO ESTADO
Conduzir, coordenar e supervisionar as diretrizes e ações programáticas da Secretaria de Saúde.

Ação/Finalidade
1798 INVERSÕES EM PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA NO LAFEPE
Garantir a Participação do Estado no LAFEPE.
Inversão Efetuada Unidade 1 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 1

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PLANO PLURIANUAL - 2004/2007 DESENVOLVIMENTO COM INCLUSÃO SOCIAL
RELATÓRIO DE PROGRAMA, AÇÃO, PRODUTO E META
26000 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
26010 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA
EXERCÍCIO: 2007
Especificação ProdutoUnidade de MedidaMETAS / REGIONALIZAÇÃO
Total RD-01 RD-02 RD-03 RD-04 RD-05 RD-06 RD-07 RD-08 RD-09 RD-10 RD-11 RD-12 NR

Programa/Objetivo

0014
GESTÃO DA POLÍTICA DE AÇÃO DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
Conduzir, coordenar e supervisionar as ações da Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

Ação/Finalidade
1803INVERSÕES EM PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA NO PORTO DO RECIFE

Aumentar a capacidade de investimento do Porto do Recife.														EXERCÍCIO: 2007			
Inversão Efetuada Unidade														Especificação			
1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	ProdutoUnidade de MedidaMETAS / REGIONALIZAÇÃO	
														Total RD-01 RD-02 RD-03 RD-04 RD-05 RD-06 RD-07 RD-08 RD-09 RD-10 RD-11 RD-12 NR			
Ação/Finalidade																	
1804 INVERSÕES EM PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA EM SUAPE																	
Aumentar a capacidade de investimento de SUAPE.																	
Inversão Efetuada Unidade																	
1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0		
GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO																	
PLANO PLURIANUAL - 2004/2007 DESENVOLVIMENTO COM INCLUSÃO SOCIAL																	
RELATÓRIO DE PROGRAMA, AÇÃO, PRODUTO E META																	
35000 SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA																	
35010 SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA - ADMINISTRAÇÃO DIRETA																	
EXERCÍCIO: 2007																	
Especificação														ProdutoUnidade de MedidaMETAS / REGIONALIZAÇÃO			
Total RD-01RD-02RD-03 RD-04 RD-05RD-06 RD-07 RD-08 RD-09 RD-10RD-11 RD-12 NR																	
0259 GESTÃO DA POLÍTICA DE AÇÃO DA SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA																	
Conduzir, coordenar e supervisionar as diretrizes e ações da SEIN.																	
Ação/Finalidade																	
1800INVERSÕES EM PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA NA COMPESA																	
Ampliar a capacidade de investimento da COMPESA																	
Inversão Efetuada Unidade																	
1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1		
GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO																	
PLANO PLURIANUAL - 2004/2007 DESENVOLVIMENTO COM INCLUSÃO SOCIAL																	
RELATÓRIO DE PROGRAMA, AÇÃO, PRODUTO E META																	
29000 – ENCARGOS GERAIS DO ESTADO																	
29010 – RECURSOS SOB SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E REFORMA DO ESTADO - ADM. DIRETA																	
EXERCÍCIO: 2007																	
Especificação														ProdutoUnidade de MedidaMETAS / REGIONALIZAÇÃO			
Total RD-01 RD-02 RD-03 RD-04 RD-05 RD-06 RD-07 RD-08 RD-09 RD-10 RD-11 RD-12 NR																	
0056 ENCARGOS ADMINISTRATIVOS DO ESTADO																	
Permitir o pagamento de despesas relativas a direitos de pessoal, viabilizar a restituição de contribuições previdenciárias aos parlamentares, bem como proporcionar os recolhimentos legais e outros encargos decorrentes da folha de pagamento do Estado																	
Ação/Finalidade																	
1785 Encargos com o INSS do Pessoal Contratado e Comissionado da Secretaria de Planejamento																	
Ação Administrativa														Unidade			
1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1		
1786 Encargos com o INSS do Pessoal Contratado e Comissionado da Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania																	
Ação Administrativa														Unidade			
1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1		
1787 Encargos com o INSS do Pessoal Contratado e Comissionado da Secretaria de Infra-Estrutura																	
Ação Administrativa														Unidade			
1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1		
1788 Encargos com o INSS do Pessoal Contratado e Comissionado da Procuradoria Geral do Estado																	
Ação Administrativa														Unidade			
1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1		
1789 Encargos com o INSS do Pessoal Contratado e Comissionado da Secretaria de Desenvolvimento Urbano																	
Ação Administrativa														Unidade			
1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1		
GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO																	
PLANO PLURIANUAL - 2004/2007 DESENVOLVIMENTO COM INCLUSÃO SOCIAL																	
RELATÓRIO DE PROGRAMA, AÇÃO, PRODUTO E META																	
29000 – ENCARGOS GERAIS DO ESTADO																	
29010 – RECURSOS SOB SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E REFORMA DO ESTADO - ADM. DIRETA																	
EXERCÍCIO: 2007																	
Especificação														ProdutoUnidade de MedidaMETAS / REGIONALIZAÇÃO			
Total RD-01 RD-02 RD-03 RD-04 RD-05 RD-06 RD-07 RD-08 RD-09 RD-10 RD-11 RD-12 NR																	
0056 ENCARGOS ADMINISTRATIVOS DO ESTADO																	
Permitir o pagamento de despesas relativas a direitos de pessoal, viabilizar a restituição de contribuições previdenciárias aos parlamentares, bem como proporcionar os recolhimentos legais e outros encargos decorrentes da folha de pagamento do Estado																	
Ação/Finalidade																	
1790 Encargos com o INSS do Pessoal Contratado e Comissionado da Secretaria de Defesa Social																	
Ação Administrativa														Unidade			
1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1		
1791 Encargos com o INSS do Pessoal Contratado e Comissionado da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos																	
Ação Administrativa														Unidade			
1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1		
1792 Encargos com o INSS do Pessoal Contratado e Comissionado de Outros Órgãos do Estado																	
Ação Administrativa														Unidade			
1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1		
1793 Encargos com o INSS do Pessoal Contratado e Comissionado da Secretaria de Desenvolvimento Econômico																	
Ação Administrativa														Unidade			
1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1		
GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO																	
PLANO PLURIANUAL - 2004/2007 DESENVOLVIMENTO COM INCLUSÃO SOCIAL																	
RELATÓRIO DE PROGRAMA, AÇÃO, PRODUTO E META																	
29000 – ENCARGOS GERAIS DO ESTADO																	
29010 – RECURSOS SOB SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E REFORMA DO ESTADO - ADM. DIRETA																	
EXERCÍCIO: 2007																	
Especificação														ProdutoUnidade de Medida			
METAS / REGIONALIZAÇÃO														Total RD-01RD-02RD-03 RD-04 RD-05RD-06 RD-07 RD-08 RD-09 RD-10RD-11 RD-12 NR			
Programa/Objetivo																	
0056 ENCARGOS ADMINISTRATIVOS DO ESTADO																	
Permitir o pagamento de despesas relativas a direitos de pessoal, viabilizar a restituição de contribuições previdenciárias aos parlamentares, bem como proporcionar os recolhimentos legais e outros encargos decorrentes da folha de pagamento do Estado																	
Ação/Finalidade																	
1777 Encargos com FGTS do Pessoal Contratado do Estado																	
Ação Administrativa														Unidade			
1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1		
1778 Encargos com o INSS do Pessoal Contratado e Comissionado da Secretaria de Saúde																	
Ação Administrativa														Unidade			
1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1		
1779 Encargos com o FGTS do Pessoal Contratado da Secretaria de Saúde																	
Ação Administrativa														Unidade			
1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1		
1780 Encargos com o INSS do Pessoal Contratado e Comissionado da Governadoria do Estado																	
Ação Administrativa														Unidade			
1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1		
GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO																	
PLANO PLURIANUAL - 2004/2007 DESENVOLVIMENTO COM INCLUSÃO SOCIAL																	
RELATÓRIO DE PROGRAMA, AÇÃO, PRODUTO E META																	
29000 – ENCARGOS GERAIS DO ESTADO																	
29010 – RECURSOS SOB SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E REFORMA DO ESTADO - ADM. DIRETA																	
EXERCÍCIO: 2007																	
Especificação														ProdutoUnidade de Medida			
METAS / REGIONALIZAÇÃO														Total RD-01RD-02RD-03 RD-04 RD-05RD-06 RD-07 RD-08 RD-09 RD-10RD-11 RD-12 NR			
Programa/Objetivo																	
0327 MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO E DO PLANEJAMENTO DO ESTADO DE PERNAMBUCO – PNAGE																	
Melhorar a efetividade e a transparência da Administração Pública Estadual																	
Ação/Finalidade																	
1796 Ações de Modernização do Planejamento Governamental do Estado de Pernambuco																	
Fortalecer a capacidade de planejamento do Estado																	
Coordenação e Apoio Operacional ao PNAGE-PE																	
Modelo de Planejamento elaborado/implementado														Unidade			
1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1		
1797 Coordenar e viabilizar a operacionalização das ações do PNAGE, no Estado de Pernambuco																	
Ação Administrativa														Unidade			
1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1		
1799 Ações de Modernização da Gestão da Administração Pública Estadual																	
Gestão modernizada														Unidade			
1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1		
Finalizando, julgo que deva ser autorizada, por este Poder Legislativo, a inclusão, no Plano Plurianual do Estado, dos programas, projetos, atividades e operações especiais constantes do Anexo Único que acompanha o projeto de lei ora analisado.																	
Feitas as observações acima expostas, e considerando estar atendida a legislação concernente, julgo que o Projeto de Lei Ordinária N.º 1.366/2006, originado do Poder Executivo, está em condições de ser aprovado, juntamente com as alterações sugeridas neste parecer.																	
3 - CONCLUSÃO DA COMISSÃO																	
Acolhendo o parecer fundamentado do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara-se favorável à aprovação do o Projeto de Lei Ordinária N.º 1.366/2006, de autoria do Governador do Estado que dispõe sobre a Revisão do Plano Plurianual 2004-2007, Para o exercício de 2007, juntamente com as duas emendas sugeridas neste parecer.																	

Sala da Comissão, 09 de agosto de 2006.

Deputado **SEBASTIÃO RUFINO**
Presidente da CFOT

Dep. Adelmo Duarte
Dep. Henrique Queiroz
Dep. Geraldo Coelho

SUPLENTES
Dep. Augusto César
Dep. Augusto Coutinho
Dep. Ricardo Teobaldo
Dep. Manoel Ferreira

Redação Final ao Projeto de Lei nº 1366 Revisão PPA

Parecer Nº 6621/2006

Projeto de Lei Ordinária Nº 1366/2006

Orçamento Fiscal para 2007.

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
Orçamento Fiscal para 2007.
Parecer de Redação Final

PARECER DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO, após cumprir todas as etapas de análise do Projeto de Lei nº 1366/2006, oriundo do Poder Executivo, revisa, em cumprimento ao que preceitua o artigo 124, parágrafo 1º, inciso IV, da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 22/2003, o Plano Plurianual do Estado para o exercício de 2007, conforme discrimina o artigo 240, do Regimento Interno, submete ao Plenário, nos termos do inciso XV, do supra citado artigo, a redação final do Projeto em epígrafe.

Projeto de Lei Ordinária Nº 1366/2006

EMENTA: Revisa, em cumprimento ao que preceitua o artigo 124, § 1º, inciso IV, da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 22/2003 e o artigo 3º da Lei nº 12.427, de 25 de setembro de 2003, o Plano Plurianual do Estado para o exercício de 2007, e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Matéria da Proposição

Art. 1º A presente Lei dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual 2004-2007, para o exercício de 2007, nos termos do que dispõe a Constituição Estadual e a Lei nº 12.427 de 25 de setembro de 2003.

§ 1º A revisão de que trata o “caput” compreende a inclusão, no Plano Plurianual do Estado, dos programas, projetos, atividades e operações especiais constantes do Anexo Único que acompanha a presente Lei, e respectivas discriminações.

§ 2º Compõe o Anexo Único da presente Lei, Relatório com a discriminação de Programa, Ação, Produto e Meta, segundo o Órgão Executor, para o exercício de 2007, observadas as definições estabelecidas no § 1º do artigo 1º da Lei nº 12.427 de 25 de setembro de 2003.

Art. 2º No Anexo da Lei nº 12.427 de 25 de setembro de 2003, que dispõe sobre o Plano Plurianual, para o período 2004-2007, altere-se no Capítulo 6 – Programas Prioritários, na Opção Estratégica: Conhecimento e Educação, o título do Programa 11 - Educação Básica de Qualidade com Inclusão Social e inclua-se uma nova meta a esse mesmo programa, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Educação Básica e Superior de Qualidade com Inclusão Social.

São metas do programa:

.....
.....
.....
.....
.....

Aumentar a oferta pública de vagas, através da expansão e interiorização de cursos superiores, incluindo a modalidade de educação à distância”

Art. 3º No Anexo da Lei nº 12.427 de 25 de setembro de 2003, que dispõe sobre o Plano Plurianual, para o período 2004-2007, altere-se no Capítulo 6 – Programas Prioritários, na Opção Estratégica: Qualificação para o Trabalho, o título do Programa 25 – Centros Tecnológicos e de Educação Profissional, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Centros Tecnológicos e Educação Profissional”

Art. 4º No Anexo da Lei nº 12.427 de 25 de setembro de 2003, que dispõe sobre o Plano Plurianual, para o período 2004-2007, altere-se no Capítulo 6 – Programas Prioritários, na Opção Estratégica: Habitabilidade e Qualidade de Vida no Programa 1 – Águas de Pernambuco parte do texto do referido Programa, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Este programa objetiva melhorar e ampliar a oferta de abastecimento de água, em 45 municípios do Estado e promover o desenvolvimento integrado dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos em Pernambuco, através da adoção de instrumentos e práticas que visem o fortalecimento institucional e organizacional do poder público e a participação da sociedade, com vistas à qualidade ambiental, ao desenvolvimento sócio-econômico e à qualidade de vida da população”

Art. 5º Serão realizadas revisões anuais do Plano Plurianual, de que trata esta Lei, através de lei específica.

Parágrafo Único. Fica o Poder Executivo autorizado, através da Secretaria de Planejamento do Estado, a compatibilizar os valores dos programas e ações do PPA 2004 – 2007, exercício 2007, aos ajustes que vierem a ser realizados na Lei Orçamentária Anual para 2007.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a compartilhar os dados constantes do Anexo Único da presente Lei com os dados da Lei Orçamentária Anual para 2007.

Art. 7º A presente Lei entra em vigor, na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2007.

Art. 8º Revogam-se às disposições em contrário.

Sebastião Rufino
Deputado

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação,
em 6 de setembro de 2006.

Presidente em exercício: Adelmo Duarte.
Relator : Sebastião Rufino.

Favoráveis os (7) deputados: Adelmo Duarte, Augusto César, Augusto Coutinho, Geraldo Coelho, Henrique Queiroz, Manoel Ferreira, Ricardo Teobaldo.

Indicações

Indicação Nº 5785/2006

Indicamos à Mesa, depois de ouvido Plenário e obedecidas as normas regimentais, que seja enviado um apelo ao Ilmo. Gerente de Relações Institucionais da Telemar, Sr. Délio Zobaran, no sentido de autorizar os estudos de viabilidade para a instalação de um telefone público, tipo “orelhão”, na localidade denominada **PAPAGAIO DE CIMA**, Distrito de Pesqueira. Da decisão do Plenário, dê-se conhecimento ao Prefeito de Pesqueira, Sr. João Eudes Machado; ao Presidente da Câmara Municipal de Pesqueira, Vereador Luciano Santos; ao Vereador Felicitíssimo Plínio Leite de Almeida; aos Clubes de Serviços de Pesqueira.

Justificativa

A presente proposição visa beneficiar dezenas de famílias que residem na localidade de PAPAGAIO DE CIMA, no município de Pesqueira.

Trata-se de uma comunidade que não dispõe de um telefone público, ficando o mais próximo a uma distância de 5 quilômetros. Por se tratar de um pleito justo e oportuno, peço a aprovação dos nobres pares desta Casa.

Sala das Reuniões, em 12 de setembro de 2006.

Roberto Liberato
Deputado

Indicação Nº 5786/2006

Indicamos à Mesa, depois de ouvido Plenário e obedecidas as normas regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Prefeito de Caruaru, Sr. Antônio Geraldo Rodrigues, extensivo ao Diretor do Departamento de energia de Caruaru, no sentido de **viabilizarem a implantação da iluminação pública na Av. Brasil**, a qual liga os bairros de São João da Escócia e Fernando Lyra, na cidade de Caruaru.

Da decisão do Plenário, dê-se conhecimento ao Presidente da Câmara Municipal de Caruaru, Vereador Leonardo Chaves; ao Vereador Gilvan Reis; aos Clubes de Serviços de Caruaru.

Justificativa

A presente proposição visa beneficiar aos moradores e transeuntes da Av. Brasil, que é uma via bastante movimentada. A citada artéria necessita da atenção do Poder Municipal para a implantação de iluminação pública, levando esta benfeitoria à população, que se traduz em melhores condições de tráfego e segurança.

Sala das Reuniões, em 12 de setembro de 2006.

Roberto Liberato
Deputado

Requerimento

Requerimento Nº 4194/2006

Requeremos a Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais seja consignado na ata dos trabalhos desta Casa, no dia de hoje, VOTO DE PROFUNDO PESAR, pelo falecimento do Senhor JOSÉ DIASSIS FREIRE (Zizi), ocorrido no dia 08 de setembro do corrente ano, na cidade de Carnaubeira da Penha.

Da decisão desta casa, bem como do inteiro teor desta proposição, seja dado conhecimento a Sra. Haline Cleia Andrade Freire e seus irmãos Haroldo Kledson Andrade Freire, Hugo Faustino Andrade Freire e Hamilton Charles Andrade Freire, na Rua Rufino Patos Jardim, nº 17, Centro, CEP: 56670-000, Betânia-PE.

Justificativa

O Senhor JOSÉ DIASSIS FREIRE, homem íntegro, trabalhador, conduziu sua vida com honradez e probidade, conquistando assim, admiração, não só dos seus familiares e amigos, mas também de todos que o conheceram, quer na vida íntima ou profissional, realizando suas atividades sempre prezando por uma imagem de homem digno de admiração.

No seio de sua família deixa incomensurável saudades aos seus filhos, irmãos, cunhados, tios, sobrinhos, primos, restando também, seus amigos conternados com esta irreparável perda, para os seus e para toda Carnaubeira da Penha.

Sala das Reuniões, em 13 de setembro de 2006

Nelson Pereira
Deputado

Portarias

PORTARIA Nº 439

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 384484/2006, da Deputada Ana Cavalcanti,

RESOLVE: alterar a gratificação de Representação de 51,68% (cinquenta e um vírgula sessenta e oito por cento) para 99% (noventa e nove por cento), no cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, do servidor **ALEX SANDRO VILA NOVA**, retroagindo ao dia 1º de setembro do corrente ano, nos termos da Lei nº 11.614/98, com a alteração que lhe foi dada pela Lei nº 12.347/03.

**Secretaria da Assembléia Legislativa
do Estado de Pernambuco
Em 13 de setembro de 2006.**

Deputado **JOÃO NEGROMONTE**
Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 210

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o Requerimento Funcional nº 948079/2006 e laudo da Junta Médica e de Aposentadoria da ALEPE,

RESOLVE: considerar licenciada por 15 (quinze) dias, a partir de 28 de agosto de 2006, para tratamento de saúde, a servidora **MÔNICA LÚCIA NANES DE SIQUEIRA**, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, nos termos do Art.109, inciso II da Lei nº 6.123/68.

Sala Austro Costa, 13 de setembro de 2006

EVA MARIA DE ANDRADE LIMA
Superintendente Geral